



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 135

Disponibilização: segunda-feira, 04 de agosto de 2025

Publicação: terça-feira, 05 de agosto de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	23
02ª Zona Eleitoral .....	27
03ª Zona Eleitoral .....	39
05ª Zona Eleitoral .....	41
06ª Zona Eleitoral .....	42
09ª Zona Eleitoral .....	46
12ª Zona Eleitoral .....	48
14ª Zona Eleitoral .....	49
15ª Zona Eleitoral .....	51
21ª Zona Eleitoral .....	71
22ª Zona Eleitoral .....	73
26ª Zona Eleitoral .....	75

27ª Zona Eleitoral .....	75
30ª Zona Eleitoral .....	76
31ª Zona Eleitoral .....	85
34ª Zona Eleitoral .....	89
Índice de Advogados .....	100
Índice de Partes .....	102
Índice de Processos .....	106

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA DE PESSOAL

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 618/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4688 - SEDIR [1732507](#),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor KAIO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923325, Licença para Capacitação no período de 01/09/2025 a 15/10/2025, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/08/2025, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1734993 e o código CRC 4B171E8E

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-17.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-17.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-17.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o (INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação 44/2025 ID nº12008484) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-17.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 4 de agosto de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000**

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)

ADVOGADO : PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF)

ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Em atenção à petição formulada pela exequente ao ID 11970785, DETERMINO à Secretaria Judiciária deste TRE-SE que proceda à imediata abertura de conta judicial vinculada ao presente

processo, certificando, nos autos, os respectivos dados bancários, para fins de correção do procedimento de recolhimento das retenções das cotas do Fundo Partidário pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB, o qual deverá, a partir do mês de agosto/2025, ocorrer via depósito na referida conta e não mais via GRU.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

## **REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO 0600411-86.2023.6.25.0000 - São Francisco - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

REQUERENTE: Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

Advogado do REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO DO ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRE/SE. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE EM PROPORÇÃO COMPROMETEDORA. INDEFERIMENTO DA REVISÃO POR POR ESSE FUNDAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 92 DA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO DA REVISÃO DO ELEITORADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Análise do pedido de revisão do eleitorado do Município de São Francisco/SE, integrante da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, formulado por partido político, sob alegação de ocorrência de fraudes no alistamento eleitoral, como também de desproporcionalidade entre o número de eleitores (3.513) e a população apurada pelo IBGE no ano de 2022 (3.243 habitantes).

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Definir se a quantidade de eleitores não localizados na correição, cujas inscrições podem vir a ser consideradas fraudulentas, configura fraude em proporção comprometedora, apta a justificar o deferimento da revisão por esta Corte.

3. Verificar se estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 105 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, para efeito de indicação do município, ao TSE, como prioritário para revisão do eleitorado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na ausência de comprovação de ocorrência de fraude em proporção comprometedora, descabida se revela a autorização da revisão com fundamento no artigo 104 da Resolução nº 23.659/2021.

5. A desproporcionalidade entre o número de eleitores e a população excede os limites fixados pela Resolução TSE nº 23.659/2021, artigo 105, incisos I a III, o que autoriza a indicação ao TSE para inclusão do município como prioritário para revisão do eleitorado.

6. Consoante disposto nos artigos 92 da Lei nº 9.504/97 e 102 e 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021, compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar o pedido de revisão fundado apenas na discrepância estatística entre o número de eleitores e de habitantes do município.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Indeferimento do pedido de revisão com fundamento na ocorrência de fraude no alistamento eleitoral. Reconhecimento da incompetência desta Corte para apreciação do pedido sucessivo de revisão em razão da discrepância estatística entre o número de eleitores e de habitantes do município. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

-----  
*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 92; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 102, 104 e 105.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, HOMOLOGAR os trabalhos correicionais, INDEFERIR o pedido de revisão em razão da falta de comprovação de fraude em proporção comprometedora, RECONHECER a incompetência da Corte para apreciação do pedido sucessivo de revisão em razão da discrepância estatística entre o número de eleitores e de habitantes do município, e REMETER os autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), indicando o município de São Francisco/SE como prioritário para revisão do eleitorado.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do Município de São Francisco/SE (19ª Zona Eleitoral), formulado inicialmente pelo diretório municipal do partido Solidariedade (SD), sob alegação de que o eleitorado daquele município é maior que o número de habitantes.

Alegou o requerente que, segundo dados do IBGE, a população de São Francisco no ano de 2022 (e a estimada para 2023) seria de 3.243 habitantes, enquanto que a quantidade de eleitores seria de 3.528; sendo o eleitorado de São Francisco, portanto, maior que o número de habitantes no ano 2022 (e o estimado para 2023).

Juntou documentos (ID 11708866 e anexos) e pediu a revisão do eleitorado do município.

Foram realizadas pesquisas de dados sobre a população e sobre o eleitorado do São Francisco /SE, obtidos nos sites do IBGE e do TSE (ID 11712884, 11712892, 11712893, 11712895, 11713080 a 11713086).

Intimado para regularizar a situação de seu registro nesta justiça eleitoral (IDs despacho 11712450 e intimação 11713386), o órgão municipal do partido Solidariedade emendou a inicial para incluir o Republicanos no polo ativo (ID 11714017) e, posteriormente, solicitou sua própria exclusão da demanda (ID 11721865).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria, com a indicação do município como prioritário para a realização de revisão eleitoral (ID 11718434).

Deferido o pedido de ampliação do pólo ativo do pedido de revisão eleitoral, com a inclusão do órgão municipal do partido Republicanos, e homologada a desistência do órgão municipal do partido Solidariedade (ID decisão 11723121).

O diretório municipal do partido Republicanos (São Francisco/SE) juntou lista contendo nomes de eleitores e alegou a necessidade de revisão do eleitorado devido ao preenchimento dos requisitos do artigo 92 da Lei nº 9.504/1997 e também da existência de "provas quanto a ocorrência de fraude no alistamento do eleitorado". Pediu a realização de correição e posterior revisão, esta com base na fraude prevista no artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral ou, sucessivamente, com fundamento na discrepância entre o eleitorado e a população (11727368 e anexos).

Intimado para especificar as inscrições que reputava fraudulentas, juntou nova relação (ID 11731843).

O juízo eleitoral da 19ª zonal (São Francisco/SE) juntou informações (ID 11743879) sobre os documentos arquivados no cartório eleitoral que pudessem servir para comprovar as inscrições eleitorais investigadas.

Determinada a realização de correição extraordinária e restrita, com visita presencial nos endereços dos eleitores listados (ID 11944418), e com o objetivo de "verificar a ocorrência de práticas suspeitas" no alistamento dos eleitores listados.

Apresentadas as informações encontradas pela comissão de correição extraordinária (ID 11981954).

O requerente juntou alegações finais (ID 12000723).

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os fundamentos da manifestação ID 117718434, no sentido de que os autos sejam remetidos ao TSE (ID 12001240).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de São Francisco/SE, integrante da 19ª Zona Eleitoral, formulado originalmente pelo diretório municipal do partido Solidariedade, substituído pelo diretório municipal do partido Republicanos, mediante emenda à inicial, com posterior desistência do requerente original (ID 11723121).

O pedido funda-se na alegação de discrepância entre o número de eleitores e a população do município, previsto no artigo 92 da Lei das Eleições, e também na alegada existência de fraude no alistamento eleitoral (ID 11727369).

Conforme relatado, sustentou o requerente que haveria distorções no cadastro eleitoral, tendo em vista que, conforme dados obtidos no site do IBGE, a população de São Francisco/SE no ano de 2022 era de 3.243 habitantes, enquanto que a quantidade de eleitores era de 3.528; sendo o eleitorado do município, portanto, maior que o número de habitantes naquele ano.

Com efeito, demonstram os autos que no ano de 2022 existiam 3.243 habitantes, enquanto que a quantidade de eleitores era 3.513 no município de São Francisco/SE (IDs 11712895 e 11712884), o que significa que o eleitorado correspondia a cerca de 108,32% da população daquele município.

O requerente, ao formular o pedido de revisão do eleitorado do Município de São Francisco/SE, alegou expressamente a existência de fraude no cadastro eleitoral, afirmando que haveria fortes suspeitas de que muitos eleitores registrados não residiriam efetivamente no município, nem manteriam vínculo familiar ou profissional com São Francisco.

Em razão da alegação de fraude, foi determinada a realização de correição extraordinária abrangendo o universo de 801 eleitores, constantes na relação apresentada pelo requerente, por meio da decisão ID 11944418, com fundamento no artigo 6º do Provimento 7/2019, da Corregedoria deste TRE/SE.

Publicado edital no DJE de 04/04/2025 (IDs 11949128 e 11949236), os trabalhos correicionais ocorreram no período de 22/04 a 16/05/2025 (ID 11981954).

Os mandados de intimação contendo as anotações sobre a diligência foram juntados nos IDs 11981951 (e anexos) e 11983254.

Concluídos os trabalhos, a Comissão de Correição Extraordinária apresentou o seu relatório, por meio da Informação 3724/2025-COCRE (ID 11981954), mostrando a seguinte conclusão:

Em síntese, a partir da apuração realizada pela Comissão Correicional, com visitas presenciais e consultas ao

sistema ELO, verificou-se a seguinte situação dos domicílios eleitorais averiguados:

- a) 323 eleitores com confirmação do domicílio eleitoral, mediante contato direto ou informação de familiares, vizinhos ou conhecidos;
- b) 34 eleitores não residentes no endereço, com vínculo domiciliar (residencial, familiar ou profissional) anterior, baseado em informações de familiares, vizinhos ou conhecidos;
- b) 169 eleitores não foram encontrados no endereço indicado no cadastro eleitoral, não sendo possível confirmar o domicílio no município de São Francisco por outros meios, sendo isso indício inicial de fraude na declaração do domicílio eleitoral;
- c) 185 eleitores de municípios diversos, cadastrados regularmente no sistema ELO, pertencentes à 19ª ZE/SE, Zonas de Sergipe ou outros Estados;
- e) 16 eleitores falecidos;
- d) 42 eleitores em duplicidade na lista apresentada pelo partido requerente;
- f) 13 eleitores que não foram intimados devido a dados insuficientes para identificação da pessoa ou endereço;
- f) 19 eleitores de São Francisco que não foram intimados pela Comissão, em vista de ser um resíduo não significativo da listagem a apurar.

A partir das diligências presenciais realizadas pelos servidores da Corregedoria conclui-se que 169 eleitores registrados no município de São Francisco/SE, integrante da 19ª Zona Eleitoral - Propriá/SE, não comprovaram o vínculo domiciliar eleitoral (residencial, familiar, profissional).

Intimado sobre o relatório resultante da correição realizada, o requerente afirmou que haveria distorções no cadastro eleitoral do município de São Francisco/SE, que comprometeriam a regularidade do processo eleitoral.

Salientou que a principal evidência é a desproporção entre o número de eleitores (3.528) e a população estimada pelo IBGE em 2022/2023 (3.243 habitantes) - ultrapassando o limite de 65% estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a relação eleitorado/população.

Alegou que teria havido confusão entre localidades homônimas, e que existiriam dois povoados "brejo dos cajueiros", um em São Francisco/SE e outro em Propriá/SE, que teria influenciado no resultado das buscas dos eleitores.

Disse que Daniel da Nascimento seria vereador eleito e não teria prestado informações verdadeiras sobre o endereço dos eleitores pesquisados na sua vizinhança.

Alegou que, em São Francisco, a diferença entre o último vereador eleito e o primeiro suplente seria de apenas 11 votos, o que demonstraria que as irregularidades teriam potencial de causar impacto direto no resultado das eleições.

Pois bem.

Do resultado apresentado pela Comissão de Correição Extraordinária (Informação 3724/2025-COCRE - ID 11981954), dos 801 nomes apontados como "eleitores que realizaram as inscrições mediante uso de meio ou forma fraudulenta" (petição ID 11731842), extrai-se as seguintes informações:

- 323 eleitores com confirmação do domicílio eleitoral no município;

- 34 eleitores não residentes no endereço, mas com vínculo domiciliar (residencial, familiar ou profissional) anterior, com base em informações de familiares, vizinhos ou conhecidos;
- 185 eleitores inscritos em outros municípios;
- 16 eleitores falecidos;
- 42 duplicidades de nomes na lista apresentada pelo partido requerente.

Isso significa que esses 600 eleitores não podem ser tidos como suspeitos do cometimento de fraude, ou seja, 74,90% dos 801 eleitores apontados na lista do requerente não cometeram a alegada fraude.

Então, apenas 25,10% dos nomes constantes na lista do requerente podem ser considerados como possíveis fraudadores.

Nas circunstâncias esse último percentual revela-se bastante reduzido, visto que ele foi extraído de um universo que, segundo o requerente, deveria ser constituído por 100% de nomes fraudadores.

Quando foi intimado para indicar quais dos eleitores por ele relacionados teriam realizado sua inscrição mediante uso de meio ou forma fraudulenta, ele respondeu que, em atenção ao despacho, estava juntando "a lista dos eleitores que realizaram as inscrições mediante uso de meio ou forma fraudulenta." (IDs 11729629 e 11731842).

Quanto às alegações do requerente, observa-se que a afirmação de que o crescimento do eleitorado em São Francisco/SE decorreria de "fraude" não está acompanhada de provas que demonstrem irregularidades no procedimento de alistamento, duplicidade de inscrições ou falsidade nos documentos apresentados por eleitores.

Ademais, o domicílio eleitoral é compreendido de forma ampla e flexível, abrangendo vínculos políticos, sociais, econômicos ou afetivos (art. 42 da Resolução TSE nº 23.659/2021). O só fato de algum eleitor não ter residência no município não implica automaticamente a ocorrência de fraude.

A documentação constante nos autos (especialmente os relatórios da correição e os mandados cumpridos entre abril e maio de 2025 - IDs 11981962 a 11982865) revela que as diligências foram realizadas de forma presencial e georreferenciada, com base em dados fornecidos pelos próprios eleitores, que levaram à identificação precisa das localidades visitadas, o que afasta qualquer possibilidade de confusão entre localidades supostamente homônimas.

Ademais, a eventual falta de localização de algum dos eleitores da lista por ter sido procurado no povoado errado não traria prejuízo à tese do requerente, visto que a localização dele no "brejo dos cajueiros" certo reduziria mais o percentual de potenciais inscrições fraudulentas.

No caso dos autos, verifica-se que também não existem elementos que corroborem a alegação de falsidade deliberada ou de má-fé nas informações prestadas pelo vereador Daniel da Nascimento. E, como se sabe, a má-fé não pode ser presumida.

A par disso, o tamanho da diferença entre o último vereador eleito e o primeiro suplente não constitui parâmetro válido para a definição da ocorrência ou não de fraude em qualquer município, visto que ele depende da manifestação de todo o corpo eleitoral da localidade.

Também não cabe presumir fraude eleitoral unicamente com base na discrepância dos dados estatísticos do eleitorado e da população do município.

Considerando os 169 eleitores sobre os quais, além de não terem sido encontrados no endereço indicado, não foi identificado qualquer vínculo domiciliar com o município, o relatório de conclusão da correição apontou os percentuais de inscrições possivelmente fraudulentas em São Francisco /SE, a saber:

- a) 21,10% em relação aos 801 eleitores contidos na lista apresentada pelo requerente;
- b) 4,41% em relação ao eleitorado apto a votar;
- c) 5,08% em relação à população do município.

Como se vê, esses percentuais não demonstram a ocorrência de fraude em proporção comprometedora; uma vez que, conforme já explicitado, o índice de 21,10% foi obtido de um universo que seria composto por 100% de inscrições fraudulentas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL EM TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

[...]

O sentenciante registra, em sua fundamentação, que, nos trabalhos de revisão do eleitorado daquele município, o percentual de irregularidade apurado em relação ao número de eleitores pesquisados é de 4,05%, considerando-se como irregulares as inscrições dos eleitores que não possuíam residência ou qualquer vínculo apto a caracterizar o domicílio eleitoral no município e dos eleitores falecidos.

Logo, essa proporção não é comprometedora e apta a demonstrar a existência de fraude no alistamento eleitoral, sendo desnecessária a realização de sua revisão, conforme sinaliza o art. 71, § 4º, do CE.

RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DA SENTENÇA.

(*TRE-MG, RE 060016121, Rel. Des. Itelmar Raydan Evangelista, DJE de 23/04/2021*)

CORREIÇÃO. RELATÓRIO FINAL. BAIXO ÍNDICE DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO ELEITORADO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, repetido no caput do art. 58 da Resolução TSE 21.538/2003, os Tribunais Regionais poderão determinar a realização de revisão do eleitorado, com fundamento na ocorrência de fraude no alistamento eleitoral em uma Zona ou Município.

2. Finalizados os trabalhos de correção e verificado um insignificante percentual de irregularidades relacionadas a transferências de eleitores, é possível concluir que não há fraude, em proporção comprometedora, para justificar uma revisão do eleitorado.

3. Homologação da correção e arquivamento do feito.

(*TRE-TO, COR 20781, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, DJE de 29/08/2018*)

Na espécie, considerando a modesta expressão dos índices de irregularidades, em relação ao eleitorado apto a votar (4,41%) e à população do município (5,08%), conclui-se pela inexistência de fraude em proporção comprometedora, com aptidão para justificar uma revisão do eleitorado do município de São Francisco/SE.

No entanto, observa-se na petição ID 11727368 que, sucessivamente, o partido requerente solicitou a realização de revisão também com fundamento na discrepância estatística entre o eleitorado e a população do município.

A propósito da disparidade entre o número de eleitores e a quantidade de habitantes do município, regulamentando o artigo 92 da Lei nº 9.504/1997, estabelecem os artigos 102, 104 e 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 102. A correção de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

I - pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quando:

- a) o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;
- b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e
- c) o eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela corregedoria regional, quando houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

Art. 104. Se na correição do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, o tribunal regional eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no caput deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 2º Compete ao tribunal regional eleitoral autorizar a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão a que se refere este artigo, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

No caso em exame, verificou-se que no ano de 2022, o eleitorado de São Francisco/SE era superior a 108,30% da sua população.

Assim, incumbe analisar o atendimento dos requisitos previstos no artigo 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021, comparando os dados correspondentes aos eleitores inscritos no município de São Francisco/SE com aqueles relativos à população residente na localidade, a saber:

#### NÚMERO DE ELEITORES/POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO

<b>ANO</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
IBGE: População estimada ( <a href="https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado">https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado</a> )	3.987	3.724	3.781	3.837	3.243
TSE: Estatística do Eleitorado (IDs 11708971, 11713082, 11713083, 11713085 e 11713086)	3.499	3.503	3.466	3.427	3.513
Percentual de eleitores em relação ao nº de habitantes do município	87,74%	94,04%	91,65%	89,33%	108,33%

(1) Fonte: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado>

#### TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES PARA O MUNICÍPIO

<b>ANO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Quantidade de Transferências (ID 11713080)	63	52	9	70	130
Aumento/ redução de número de transferências	--	- 11	- 43	+ 61	+ 60
Variação do aumento/redução em relação ao ano anterior (%)	--	-17,46%	-82,69%	+677, 77%	+85, 71%

O primeiro requisito (Res. TSE nº 23.659/2021, art. 105, inciso I) está preenchido ("o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano

anterior"), eis que, conforme informação juntada (ID 11713080) em 2022 ocorreram 70 transferências, ao passo que em 2023 foram 130, ou seja, ocorreu um acréscimo de mais de 10% (= 85,72%).

Em relação ao segundo requisito, dados do censo demográfico de 2022 (*IBGE: População - Censo Demográfico de 2022 = 3.243 habitantes - ID 11712895*), último levantamento feito pelo IBGE, a população nas faixas etárias de 10 a 15 anos e acima de 70 anos era de 454 pessoas (280, de 10 a 15 anos; 174, acima de 70 anos), sendo o dobro de tal quantitativo (908 pessoas) muito inferior ao eleitorado cadastrado no mesmo ano, 3.513 eleitores.

Portanto, verifica-se que se encontra atendido o requisito constante no inciso II do artigo 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021, uma vez que, no ano de 2022, o número de eleitores do município de São Francisco/SE (3.513 eleitores) era bem superior ao dobro da população entre dez e quinze anos somada à de idade superior a setenta anos (908 pessoas).

O mesmo ocorre quanto ao requisito previsto no inciso III do referido dispositivo, visto que, de acordo com os dados obtidos nos sites do TSE e do IBGE (acima identificados), o eleitorado (3.513) representava 108,32% da população do referido município (3.243 habitantes).

Ademais, no ano de 2024, conforme se vê nas informações prestadas no ID 11981554, havia no município correicionado 3.833 eleitores aptos (fonte: TSE) e 3.323 habitantes, segundo estimativa do IBGE, o que eleva o eleitorado do município de São Francisco/SE para 115,31% da sua população.

Assim, não comprovada a ocorrência da fraude em proporção comprometedora, afasta-se a competência deste TRE pode determinar a realização da revisão, cabendo a ele apenas encaminhar o caso ao TSE com a solicitação de inclusão do município de São Francisco/SE na lista de revisão de ofício, diante do preenchimento dos critérios objetivos de desproporção.

Analisada a presença dos requisitos previstos no artigo 92 da Lei nº 9.504/1997, estabelece-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para apreciação do pedido de revisão, visto que o requerimento também se fundamenta na desproporcionalidade entre os números de eleitores e de habitantes.

A propósito, assim manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11718434 e 12001240):

E no caso dos autos, por não se tratar de situação de fraude, o que ensejaria a competência do TRE/SE, manifesta-se o MPE pela remessa dos autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral para apreciação da matéria, inclusive indicando-se o município de São Francisco como prioritário para fins de revisão do eleitorado, diante do altíssimo percentual de aproximadamente 108,32% de eleitores em relação à população, aliado ao preenchimento dos segundo e terceiro requisitos exigidos pelo art. 102 da Res. TSE nº 21.659/2021).

[...]

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria.

Registre-se que, caso o pedido de revisão seja deferido pelo TSE e exista orçamento suplementar a ser disponibilizado pela Corte Superior, o procedimento revisional está programado para se realizar no período de 03 de novembro a 03 de dezembro de 2025.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela homologação dos trabalhos correicionais, pelo indeferimento do pedido de revisão com fundamento na ocorrência de fraude no alistamento eleitoral -- em razão da falta de comprovação de fraude em proporção comprometedora --, pelo reconhecimento da incompetência da Corte para apreciação do pedido sucessivo de revisão em razão da discrepância estatística entre o número de eleitores e de habitantes do município, e pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com indicação de São Francisco/SE como município prioritário para revisão do eleitorado.

Incumbe à Coordenadoria da Corregedoria (COCRE) remeter ao juízo da 19ª Zona Eleitoral cópia desta decisão e a relação contendo destacadamente os 169 eleitores que não foram encontrados nos endereços visitados, e que não ostentam vínculo domiciliar com o município, para que ele, se entender cabível, promova a convocação deles para comparecerem ao cartório eleitoral e confirmarem sua situação cadastral.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) nº 0600411-86.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

REQUERENTE(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, HOMOLOGAR os trabalhos correicionais, INDEFERIR o pedido de revisão em razão da falta de comprovação de fraude em proporção comprometedora, RECONHECER a incompetência da Corte para apreciação do pedido sucessivo de revisão em razão da discrepância estatística entre o número de eleitores e de habitantes do município, e REMETER os autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), indicando o município de São Francisco/SE como prioritário para revisão do eleitorado.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 000018-22.2019.6.25.0011**

PROCESSO : 000018-22.2019.6.25.0011 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Japarutuba - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 000018-22.2019.6.25.0011

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: RONALDO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 11984021), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11973827), da relatoria da ilustre Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido contido na denúncia.

Em síntese, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, em face de Ronaldo dos Santos, ora recorrido, imputando-lhe a prática do crime de corrupção eleitoral ativa, conduta tipificada no artigo 299, do Código Eleitoral.

Após regular instrução e apresentação das alegações finais pelas partes, foi proferida sentença que julgou procedente o pleito condenatório, por entender que "ficou provado e comprovado que o réu RONALDO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, praticou a famigerada conduta antijurídica prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, conhecida popularmente como COMPRA DE VOTO!".

Inconformado, o ora recorrido interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), alegando que a sentença se ateve somente ao depoimento da testemunha que participou diretamente da corrupção eleitoral, devendo considerar sua conduta atípica.

A Procuradoria Regional Eleitoral em sede de recurso se manifestou pelo não provimento do recurso, entendendo impertinentes as razões recursais.

A Corte Regional concedeu provimento ao recurso para reformar a sentença condenatória, julgando improcedente o pedido contido na denúncia sob a justificativa de que para a configuração do delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessária a presença de dolo específico de obtenção de voto mediante vantagem e que tal condenação não pode se fundamentar exclusivamente em declarações de partícipe do crime não corroboradas por provas independentes.

Irresignado, o recorrente rechaçou o acórdão combatido apontando violação aos artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 299 do Código Eleitoral, ao conferir um peso probatório inadequado à gravação ambiental e ao depoimento testemunhal, resultando em absolvição manifestamente contrária às provas dos autos, estabelecendo um padrão probatório mais rigoroso do que o exigido pela lei e pela jurisprudência para crimes desta natureza.

Relatou que o cerne da controvérsia residiu na análise a respeito da ocorrência de cometimento do delito de corrupção eleitoral ativa, tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, pelo réu, mediante oferta de vantagens em troca do voto do eleitor José Bispo dos Santos.

Aduziu que o recorrido, Ronaldo dos Santos, ofereceu uma vantagem indevida (um emprego no valor de R\$ 2.000,00 ou um carro alugado) em troca de voto, caracterizando o crime, que é de natureza formal e se consuma com a mera oferta ou promessa.

Salientou que o acórdão regional partiu de uma premissa jurídica falha ao distinguir formalmente "apoio durante a campanha" da "obtenção do voto individual do eleitor".

Argumentou que essa dicotomia contraria a própria essência do crime de corrupção eleitoral, que abrange qualquer vantagem oferecida ou prometida para obter ou dar voto.

Destacou que a Corte Sergipana deixou de aplicar corretamente o tipo penal ao caso concreto e que, ao ignorar que a oferta de um cargo comissionado ou veículo locado em troca de "apoio" - um fato incontroverso - necessariamente engloba a captação do sufrágio do eleitor cooptado.

Alegou que a violação reside na subsunção incorreta dos fatos ao tipo penal: os fatos da oferta e a contrapartida eleitoral foram reconhecidos, mas a qualificação jurídica dos fatos, à luz do dolo específico exigido pelo artigo 299 do CE foi indevidamente afastada.

Relatou inclusive o resultado da análise feita pela Polícia Federal que captou com precisão a essência da ilicitude, sendo inadmissível que inferências lógicas tão evidentes sejam ignoradas pelo julgador, que concluiu pela "existência de oferecimento de vantagem (...) tendo como contrapartida o voto do interlocutor, bem como outros votos que ele pudesse angariar".

Salientou que a fundamentação de que a condenação estaria assentada apenas nas declarações da testemunha José Bispo dos Santos é factualmente incorreta e configura uma interpretação equivocada da prova.

Disse que a condenação em primeira instância e o parecer ministerial que a sustentou se basearam, primordialmente, na gravação ambiental, prova autônoma, material e independente do depoimento.

Afirmou que foi na gravação que ficou registrada a negociação ilícita e a admissão do compromisso assumido durante a campanha.

Destacou que para a configuração do crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, não se exige pedido expresso de voto, como ocorreu no caso dos autos, mas apenas a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Mencionou nesse sentido jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup>.

Ademais, citou o voto divergente vencido, proferido pelo Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, na sua ótica, representou a correta aplicação do direito ao caso, tendo valorado adequadamente a prova em conformidade com a natureza do crime de corrupção eleitoral.

Salientou que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, mas sim a correta requalificação jurídica dos fatos já assentados pela instância de origem, dizendo que a matéria se encontra integralmente prequestionada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de considerar improvido o recurso proposto por Ronaldo dos Santos, ora recorrido, restaurando-se a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, considerando que foi interposto dentro do tríduo legal, uma vez que a expedição eletrônica ocorreu em 02/06/2025 (10:46:03) e o sistema registrou ciência da Procuradoria Regional Eleitoral em 12/06/2025 23:59:59 e o recurso foi interposto em 16/06/2025 23:31:42, conforme disposto nos artigos 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) e 22 da Resolução TSE n. 23.417/2014.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente alegou violação aos artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e 299 do Código Eleitoral, cujos teores passo a transcrever:

"Código de Processo Penal

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

(...)

Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Insurgiu-se apontando ofensa aos artigos acima mencionados, entendendo que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 299 do CE, ao conferir um peso probatório inadequado à gravação ambiental e ao depoimento testemunhal, resultando em absolvição manifestamente contrária às provas dos autos, estabelecendo um padrão probatório mais rigoroso do que o exigido pela lei e pela jurisprudência para crimes desta natureza.

Consoante relatado alhures, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, reformou a sentença de primeiro grau para absolver o réu, entendendo que não houve prova suficiente do "dolo específico" da compra de voto, concluindo que a conduta não se enquadraria como captação ilícita de sufrágio, afastando, por conseguinte, as sanções previstas no art. 299 do Código Eleitoral.

Asseverou que a Corte Regional se valeu, essencialmente, do fundamento de que o depoimento da principal testemunha, por si só, sem a corroboração por outros elementos de prova independentes e seguros, não seria capaz de gerar a certeza necessária para um juízo condenatório, aplicando o preceito do *in dubio pro reo*.

Porém, defendeu que tal afirmação contida na decisão recorrida de que a condenação estaria fundada apenas nas declarações de José Bispo dos Santos, sem amparo em prova independente, na sua ótica, é factualmente incorreta, como se extrai do próprio voto condutor.

Frisou que a condenação não se fundamenta exclusivamente nas declarações da testemunha, que, embora relevante, servem também para corroborar a prova material preexistente (a gravação e sua análise).

Disse também que o standard probatório, que exige prova além de toda dúvida razoável para o crime de corrupção eleitoral, é plenamente atendido no caso em tela pelo conjunto harmônico e convergente da gravação ambiental, sua análise técnica e o depoimento da testemunha bem como o dolo específico, a intenção de obter voto mediante a oferta de vantagem, está demonstrado pela própria negociação registrada no áudio e confirmada nos demais elementos probatórios.

Contudo, argumentou que a decisão recorrida, ao exigir uma prova independente para cada elemento, mesmo quando o contexto e as demais provas confirmam a intenção ilícita, revelou uma aplicação equivocada do ônus probatório e da valoração da prova em um processo penal eleitoral.

Desse modo, ponderou que manter a absolvição, mesmo diante da contundência das provas que demonstram a oferta de vantagem com a clara finalidade de comprar o voto do eleitor e seu apoio eleitoral, seria desconsiderar a gravidade da corrupção eleitoral e seus efeitos deletérios sobre a legitimidade do processo democrático, razão pela qual pleiteia a reforma do acórdão para julgar procedente o pedido contido na presente demanda.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Ac.- TSE, de 28.3.2023, no REspEI nº 283 e, de 2.3.2011, nos ED-REspe nº 58245.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-17.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600133-17.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-17.2025.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRIGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 01 (um) dia, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600133-17.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 4 de agosto de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600643-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600643-19.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
RECORRENTE : ORLANEY FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
RECORRENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-19.2024.6.25.0015

Origem: Brejo Grande - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600643-19.2024.6.25.0015.

Aracaju(SE), em 4 de agosto de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600643-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600643-19.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRENTE : ORLANEY FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-19.2024.6.25.0015

Origem: Brejo Grande - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em conformidade com a Resolução TRE-SE nº 131/2009 c/c arts. 78 e 79 § 1º do Regimento Interno, INTIMA a Sra. RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome da advogada (CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688), nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 4 de agosto de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-09.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600291-09.2024.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

EXECUTADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES

DECISÃO

Considerando que, em 30.7.2025, transitou em julgado o acórdão/TRE-SE de ID 12001315 (certidão - ID 12006429);

Considerando, ainda, a ausência de comprovação, nos autos, do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor devido a título de RONI (R\$ 6.000,00);

DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria Judiciária deste TRE-SE para que proceda à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes da Resolução retromencionada, se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600576-54.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : LOURIVAL DE SOUZA TORRES  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-54.2024.6.25.0015

Origem: Neópolis - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: LOURIVAL DE SOUZA TORRES

Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806  
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do RECORRENTE: GENILSON ROCHA OAB/SE 9.623, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada LOURIVAL DE SOUZA TORRES, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600576-54.2024.6.25.0015.

Aracaju(SE), em 4 de agosto de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

**RESOLUÇÃO****INSTRUÇÃO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2025

INSTRUÇÃO (11544) - 0600114-11.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI nº 0003920-62.2025.6.25.8000

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aprova a nova Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do TRE/SE),

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e

CONSIDERANDO que a Cadeia de Valor é utilizada como instrumento da tomada de decisão pela alta administração, auxilia na aplicação de instrumentos gerenciais, comunica o valor público gerado pelo Tribunal por meio dos seus serviços e integra o Relatório de Gestão Anual (Instrução Normativa TCU 84/2020 e Decisão Normativa TCU 198/2022) e o Questionário iESGo, ambos do TCU,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a nova Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, representada no diagrama constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A Cadeia de Valor é uma ferramenta de gerenciamento de processos de trabalho representativa da cadeia dos macroprocessos executados pelo Tribunal que garantem a entrega de serviços com valor agregado à sociedade, revelando os elos estabelecidos entre eles.

Art. 2º Entende-se por macroprocessos o agrupamento temático de processos de trabalho por meio dos quais são viabilizados os resultados pretendidos pela Instituição.

Art. 3º Os Macroprocessos que compõem a Cadeia de Valor do TRE-SE apresentam a seguinte classificação:

I - Macroprocessos Finalísticos: Cumprem a missão institucional e geram serviços diretamente para o cliente externo;

II - Macroprocessos de Apoio Estratégico (Governança): Avaliam, direcionam e monitoram a gestão da organização;

III - Macroprocessos de Apoio Administrativo: Garantem o suporte adequado aos processos finalísticos.

Art. 4º São Macroprocessos Finalísticos do TRE-SE:

I - Realização de Eleições e Consultas Populares;

II - Prestação Jurisdicional;

III - Educação Eleitoral e Promoção da Cidadania.

Art. 5º São Macroprocessos de Apoio Estratégico (Governança) do TRE-SE:

I - Auditoria;

II - Gestão da Estratégia, Riscos e Desempenho;

III - Inspeção e Correição.

Art. 6º São Macroprocessos de Apoio Administrativo do TRE-SE:

I - Gestão de Pessoas;

II - Gestão de Acessibilidade;

III - Gestão da Informação;

IV - Gestão da Inovação;

V - Gestão de Sustentabilidade Socioambiental;

VI - Gestão de Infraestrutura, Bens e Serviços de Apoio;

VII - Gestão de Tecnologia e Segurança Cibernética;

VIII - Gestão de Comunicação e Relacionamento Institucional;

IX - Gestão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 7º A Cadeia de Valor será desdobrada em processos e subprocessos formando a Arquitetura de Processos do TRE-SE, a qual será formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º A arquitetura de processos é uma prática da gestão de processos que busca criar uma visão sistêmica da organização, revelando os processos e subprocessos agregados aos macroprocessos da Cadeia de Valor e a relação dos mesmos com a geração de valor para o cliente externo e para os objetivos estratégicos institucionais.

§ 2º Tanto a Cadeia de Valor quanto a Arquitetura de Processos são instrumentos dinâmicos que permitem, a qualquer momento, que novos processos sejam incluídos e outros sejam alterados ou excluídos, conforme os resultados da gestão de processos aplicada na Instituição, o surgimento de novos serviços ou a partir de novas diretrizes estratégicas.

§ 3º As atualizações da Arquitetura de Processos serão realizadas por idêntico instrumento previsto no *caput* deste arquivo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-SE 159/2014.

Aracaju, em 29 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2025

CADEIA DE VALOR DO TRE-SE

[CADEIA DE VALOR.pdf](#)

INSTRUÇÃO Nº 0600114-11.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de minuta que visa aprovar a nova Cadeia de Valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de resolução em exame apresenta-se como instrumento relevante de modernização da gestão institucional, alinhando-se às diretrizes contemporâneas de governança pública, eficiência administrativa e valorização da entrega de serviços à sociedade.

A presente proposta está fundamentada especialmente em orientações externas, como a Instrução Normativa TCU nº 84/2020 e a Decisão Normativa TCU nº 198/2022, que tratam da estruturação do Relatório de Gestão Anual e do iESGo, instrumentos de avaliação e controle da administração pública federal.

Ao contemplar a Cadeia de Valor como representação dos macroprocessos da instituição, a minuta reflete uma concepção sistêmica e integrada da atividade do Tribunal. Ela identifica com precisão os três grandes grupos de macroprocessos - finalísticos, de apoio estratégico e de apoio administrativo - e estabelece com clareza os seus respectivos conteúdos, conferindo ao texto densidade técnica e aderência às melhores práticas em gestão de processos.

Além disso, a inclusão de dispositivos que preveem o desdobramento desses macroprocessos em processos e subprocessos e a formalização dessa estrutura por ato desta Presidência confere flexibilidade e capacidade de adaptação a contextos e diretrizes futuras, o que é especialmente pertinente diante da dinamicidade das demandas institucionais.

Assim, considerando que a minuta em apreço representa um avanço significativo na consolidação da governança processual e estratégica deste TRE-SE, estando em conformidade com os marcos normativos vigentes e em harmonia com os princípios de eficiência, planejamento e accountability que regem a administração pública contemporânea, SUBMETO-A à douda apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600114-11.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-24.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600251-24.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO ALVES GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ROBERTO ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-24.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO ALVES GUIMARAES VEREADOR, ROBERTO ALVES GUIMARÃES

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

---

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROBERTO ALVES GUIMARÃES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-30.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600173-30.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NETO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE NETO DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600173-30.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NETO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

---

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE NETO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-27.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600212-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VEREADOR, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

---

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-98.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600162-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KETRY SILVA GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600162-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KETRY SILVA GUIMARAES VEREADOR, KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600553-50.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADA : CARLOS OLIVEIRA MENESES  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADA : DANIEL MENDES MOURA  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADA : IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : ADRIANA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : JOSE MOTA SANTANA MACEDO  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
INVESTIGADO : ALINE DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : CLEANDSON SANTOS SANTANA  
INVESTIGADO : EVERTON ANDRADE SANTOS  
INVESTIGADO : ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA  
INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : RADAMES OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)  
INVESTIGANTE : JAILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)  
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS  
COQUEIROS/SE  
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002 / 002ª  
ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS  
COQUEIROS/SE, JAILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA  
DOS COQUEIROS, ADRIANA MARIA DE LIMA, ALINE DOS SANTOS, ANGELA SANTOS DO  
SACRAMENTO, CLEANDSON SANTOS SANTANA, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS,  
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, JOSE MOTA SANTANA MACEDO, ROBSON SOARES  
BERNARDINO DA COSTA, EVERTON ANDRADE SANTOS, RADAMES OLIVEIRA LIMA

INVESTIGADA: CARLOS OLIVEIRA MENESES, DANIEL MENDES MOURA, IRACEMA DE  
MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713,  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Partido Liberal (PL) e pelo candidato a vereador Jailson Pereira da Silva em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Adriana Maria de Lima, Aline dos Santos, Angela Santos do Sacramento, Carlos Oliveira Menezes, Cleandson Santos Santana, Maria Rosangela dos Santos, Daniel Mendes Moura, Iracema de Mecenas Silva Albuquerque, Luciane dos Santos Barreto, Marcus Vinicius Melo Santos, Jose Mota Santana Macedo, Radames Oliveira Lima, Robson Soares Bernardino da Costa e Everton Andrade Santos, todos concorrentes ao cargo de vereador, no município da Barra dos Coqueiros/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero no pleito proporcional das eleições municipais de 2024.

Os Requerentes alegam que os requeridos se utilizaram de candidaturas fictícias para cumprimento formal da cota de gênero, evidenciada pela votação inexpressiva, ausência de atos

efetivos de campanha e irregularidades nas prestações de contas, violando os termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Pleiteiam, ainda, a cassação do registro e dos mandatos dos Representados, cominando-lhes sanção de inelegibilidade.

Os requeridos, exceto Cleandson Santos Santana, Robson Soares Bernardino da Costa e Everton Andrade Santos, contestaram afirmando a inexistência de abuso de poder e fraude eleitoral, a realização de atos de campanha e litigância de má-fé por parte dos investigadores. Argumentaram, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de candidato não eleito, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa do diretório municipal do Partido Liberal. O investigado José Mota Santana Macedo apresentou intempestivamente contestação, conforme certidão ID 123189277.

Em sede de Alegações Finais, a Representada Angela Santos do Sacramento reiterou todos os pedidos constantes na contestação, pleiteando pela improcedência das pretensões autorais. Os demais Representados requereram que fossem acatadas as alegações levantadas, para extinguir sem resolução do mérito a demanda ou subsidiariamente julgar improcedente a ação, ante a ausência de fraude eleitoral por parte dos investigados.

Os Investigantes não apresentaram alegações finais, conforme certidão ID 123306239.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 123321818, manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelas defesas, e, no mérito, pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de prova cabal da fraude à cota de gênero, bem como do alegado abuso de poder político ou econômico.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ações que apurem abuso de poder político e econômico em âmbito municipal, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 35, II, do Código Eleitoral. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

### II.1 - DAS PRELIMINARES

#### II.1.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATO(A) NÃO ELEITO(A)

As defesas suscitaram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a eventual procedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero acarreta a cassação do DRAP, atingindo todos os candidatos da legenda, tenham ou não concorrido diretamente ou anuído com o ilícito. Tal circunstância confere aos integrantes da chapa proporcional - eleitos ou não - o binômio interesse-legitimidade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Portanto, ainda que o litisconsórcio com os suplentes seja facultativo, é plenamente possível que figurem no polo passivo da demanda, por força das consequências jurídicas da eventual procedência da ação.

#### II.1.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é suficiente a apresentação de indícios mínimos de veracidade dos fatos narrados na inicial, os quais serão oportunamente apurados durante a fase instrutória. No presente caso, verifica-se que a petição inicial descreveu, de forma adequada e circunstanciada, os fatos que o autor entende configurar fraude e/ou abuso, instruindo-a com documentos extraídos de fontes oficiais da Justiça Eleitoral, nos quais fundamenta a suposta destinação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PREJUDICIAIS DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NAS AIMES E DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS PRESIDENTES DA AGREMIACÃO E DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS NAS AIMES ACOLHIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO TRE. LITISPENDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADAS. MÉRITO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO APÓS O INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. REPASSE A MENOR DE VERBAS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO E NA DISTRIBUIÇÃO DO DIREITO DE ANTENA. FALSIDADE NA AUTODECLARAÇÃO RACIAL DO FORMULÁRIO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ABUSO DE PODER E FRAUDE NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS AIMES. REJEITADA.

(...)

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA.

O art. 22 da LC 64/90 dispõe que para a propositura de AIJE basta que o representante apresente indícios da veracidade dos fatos relatados na inicial, os quais serão devidamente apurados durante o curso da instrução. No caso, constata-se que a presente AIJE narrou adequadamente as circunstâncias fáticas tidas pelo autor como caracterizadoras de fraude e/ou abuso e apresentou documentos obtidos nos sites oficiais da Justiça Eleitoral nos quais sustenta a alegação de distribuição de recursos do FEFC em desacordo com o regramento legal.

(...)

ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº060001870, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/04/2024.

### II.1.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob o argumento de que esta visa apurar a prática de condutas atribuídas a pessoas físicas - notadamente candidatos - no curso do processo eleitoral, as quais, se comprovadas, podem ensejar a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade daqueles diretamente envolvidos. Alega, ainda, que as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990 - cassação de mandato e inelegibilidade - são de natureza pessoal, razão pela qual não poderiam ser direcionadas a pessoas jurídicas.

Assiste razão ao investigado.

É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que pessoas jurídicas não detêm legitimidade passiva em ações dessa natureza, justamente por não serem sujeitas às sanções impostas pela LC nº 64/1990.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.1. Na

decisão agravada, reconsiderou-se a decisão anteriormente proferida e deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada em desfavor de PT em Caldeirão Grande/BA e outros e (a) cassar o DRAP e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, (b) determinar a cassação dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do CE e (c) declarar a inelegibilidade da candidata fictícia, pela participação no ilícito, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.2. O Diretório Municipal do UNIÃO de Caldeirão Grande/BA requereu sua habilitação no presente feito, em razão da extinção do DEM, juntando, para tanto, certidão do SGIP, por meio da qual comprova que o seu órgão municipal provisório está vigente, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido para suceder a legenda extinta nestes autos, bem como devem ser considerados válidos os atos praticados pelo partido sucedido, ratificados pelo sucessor, não havendo falar em decadência do direito de ação ou extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade.

(...)

9. Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, determinando-se a sua exclusão da lide.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060073837, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2023.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para compor o polo passivo da presente AIJE, devendo ser excluído da lide.

#### II.1.4 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL SEM VIGÊNCIA

Rejeito a preliminar arguida, porquanto à época da propositura da ação, em 19/12/2024, o Partido Liberal estava devidamente representado pelo Presidente do órgão municipal, não havendo, portanto, que se falar de ilegitimidade ativa.

#### II.2 - DO MÉRITO

*In casu*, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e é ainda mais rigoroso em ações eleitorais, que exigem provas robustas e incontroversas dada a gravidade das sanções eleitorais.

Nesse contexto, verifica-se que as provas juntadas aos autos não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, os elementos apresentados - votação inexpressiva, insignificância dos gastos declarados nas prestações de contas e ausência de atos de campanha -, embora possam levantar suspeitas, não demonstram, de forma clara e inequívoca, a inexistência de intenção genuína de concorrer ao pleito.

Além disso, os requeridos apresentaram contraprovas, como material gráfico e registros de atos de campanha, que corroboram a regularidade das candidaturas. Ademais, as testemunhas /declarantes trazidas pelos Requeridos confirmaram que esta participava das caminhadas e distribuía santinhos tendo, inclusive, os relatos das declarantes MIKAELLEN (ID's 123268347 a 123268351) e ANAMARIA (ID's 123268352 a 123268396) sido bastante convincentes ao Juízo.

As candidaturas registradas, por sua vez, possuem presunção de legitimidade, apenas afastada por provas cabais de ilicitude, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de fraude à cota de gênero exige demonstração clara da inexistência de campanha e da instrumentalização das candidatas para viabilizar registros masculinos, o que não foi suficientemente comprovado.

Não se pode aplicar sanções que afetem o quociente eleitoral ou diplomas de candidatos regularmente eleitos sem prova cabal de fraude. Prevalece o entendimento de que a preservação da soberania popular exige evidências concretas, não bastando meros indícios.

É o que se deduz na jurisprudência recorrente aplicada pela Corte Eleitoral Sergipana:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).3. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.RECURSO ELEITORAL nº060061797, Acórdão, Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2022.

Decisões semelhantes têm sido proferidas por outros Egrégios Tribunais:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência.Alegação de registro meramente formal de quatro candidaturas femininas a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.Alegação de votação pequena, ausência de campanha eleitoral, gastos irrisórios declarados na prestação de contas e recebimento de valores para lançamento de candidatura, pedido de voto a outro candidato, grau de parentesco. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE.Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Alegações não comprovadas. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.Recurso a que se nega provimento.RECURSO ELEITORAL nº060153044, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2023.

### II.3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou demonstrado que os autores tenham agido com dolo processual, alterado a verdade dos fatos ou se valido do processo com finalidade ilícita. O simples insucesso da pretensão deduzida não caracteriza, por si só, má-fé. Ao contrário, a propositura da ação insere-se no exercício legítimo do direito de ação, especialmente na seara eleitoral, onde a fiscalização da lisura do pleito é dever cívico e constitucionalmente resguardado. Assim, não se reconhece a existência de litigância de má-fé.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base nas provas e no parecer do Ministério Público Eleitoral, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Socialista Brasileiro e EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC com relação ao mesmo e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Liberal (PL) e pelo candidato a vereador Jailson Pereira da Silva em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e dos candidatos do PSB, concorrentes ao cargo de vereador no município da Barra dos Coqueiros /SE, por ausência de provas robustas e suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero. Rejeito todas as demais preliminares e INDEFIRO o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé.

Sem custas ou honorários, nos termos da legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

---

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade para propor a presente execução de multa eleitoral, por ausência de previsão legal, alegando que a competência seria exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da presente exceção, face encontrar-se na Constituição Federal, no Código Eleitoral e explicitamente na Resolução TSE nº 23.709/2022 a atribuição conferida ao Ministério Público para execução de multas eleitorais.

É o breve relatório.

A alegação do executado, todavia, não prospera.

De início, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é meio hábil para alegação de matérias de ordem pública no âmbito da execução, tais como a ausência de condições da ação, a ocorrência de prescrição, decadência, dentre outras, desde que demonstráveis de plano. Se, porém, a matéria exigir dilação probatória, não poderá ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, demandando a oposição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, no caso concreto, inexistente nulidade ou vício que comprometa a legitimidade da execução proposta. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor execução de multas eleitorais impostas por decisão judicial transitada em julgado. Essa atuação encontra fundamento não apenas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, mas também em previsão normativa específica da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, assim dispõe:

*Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:*

*(...)*

*III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;*

*IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias;*

Assim, há previsão expressa para que o Ministério Público Eleitoral atue como parte exequente na cobrança de multa eleitoral aplicada em processo judicial, como no caso dos autos. Essa previsão reforça o papel institucional do *Parquet* Eleitoral na efetivação das decisões da Justiça Eleitoral e na proteção da regularidade do processo democrático.

Cabe ainda ressaltar que a Portaria MF nº 75/2012 determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o caso presente.

Da mesma forma, a Portaria Normativa PGU/AGU nº 21, de 2024, aplicável à Procuradoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União, em seu art. 38, estabelece a dispensa do ajuizamento de ações e execuções judiciais para cobrança de créditos da União cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ou seja, a portaria em questão não afeta a legitimidade nem impõe vedação à atuação do Ministério Público Eleitoral como exequente de multa judicial eleitoral, cujo regime jurídico e fundamento constitucional são distintos daqueles dos créditos fazendários comuns.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO e determino o regular prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE EXECUTADO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

---

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade para propor a presente execução de multa eleitoral, por ausência de previsão legal, alegando que a competência seria exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da presente exceção, face encontrar-se na Constituição Federal, no Código Eleitoral e explicitamente na Resolução TSE nº 23.709/2022 a atribuição conferida ao Ministério Público para execução de multas eleitorais.

É o breve relatório.

A alegação do executado, todavia, não prospera.

De início, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é meio hábil para alegação de matérias de ordem pública no âmbito da execução, tais como a ausência de condições da ação, a ocorrência de prescrição, decadência, dentre outras, desde que demonstráveis de plano. Se, porém, a matéria exigir dilação probatória, não poderá ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, demandando a oposição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, no caso concreto, inexistente nulidade ou vício que comprometa a legitimidade da execução proposta. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor execução de multas eleitorais impostas por decisão judicial transitada em julgado. Essa atuação encontra fundamento não apenas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, mas também em previsão normativa específica da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, assim dispõe:

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

(...)

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias;

Assim, há previsão expressa para que o Ministério Público Eleitoral atue como parte exequente na cobrança de multa eleitoral aplicada em processo judicial, como no caso dos autos. Essa previsão reforça o papel institucional do *Parquet* Eleitoral na efetivação das decisões da Justiça Eleitoral e na proteção da regularidade do processo democrático.

Cabe ainda ressaltar que a Portaria MF nº 75/2012 determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o caso presente.

Da mesma forma, a Portaria Normativa PGU/AGU nº 21, de 2024, aplicável à Procuradoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União, em seu art. 38, estabelece a dispensa do ajuizamento de ações e execuções judiciais para cobrança de créditos da União cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ou seja, a portaria em questão não afeta a legitimidade nem impõe vedação à atuação do Ministério Público Eleitoral como exequente de multa judicial eleitoral, cujo regime jurídico e fundamento constitucional são distintos daqueles dos créditos fazendários comuns.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO e determino o regular prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE EXECUTADO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

---

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade para propor a presente execução de multa eleitoral, por ausência de previsão legal, alegando que a competência seria exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da presente exceção, face encontrar-se na Constituição Federal, no Código Eleitoral e explicitamente na Resolução TSE nº 23.709/2022 a atribuição conferida ao Ministério Público para execução de multas eleitorais.

É o breve relatório.

A alegação do executado, todavia, não prospera.

De início, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é meio hábil para alegação de matérias de ordem pública no âmbito da execução, tais como a ausência de condições da ação, a ocorrência de prescrição, decadência, dentre outras, desde que demonstráveis de plano. Se, porém, a matéria exigir dilação probatória, não poderá ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, demandando a oposição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, no caso concreto, inexistente nulidade ou vício que comprometa a legitimidade da execução proposta. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor execução de multas eleitorais impostas por decisão judicial transitada em julgado. Essa atuação encontra fundamento não apenas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, mas também em previsão normativa específica da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, assim dispõe:

*Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:*

*(...)*

*III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;*

*IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias;*

Assim, há previsão expressa para que o Ministério Público Eleitoral atue como parte exequente na cobrança de multa eleitoral aplicada em processo judicial, como no caso dos autos. Essa previsão reforça o papel institucional do *Parquet* Eleitoral na efetivação das decisões da Justiça Eleitoral e na proteção da regularidade do processo democrático.

Cabe ainda ressaltar que a Portaria MF nº 75/2012 determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o caso presente.

Da mesma forma, a Portaria Normativa PGU/AGU nº 21, de 2024, aplicável à Procuradoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União, em seu art. 38, estabelece a dispensa do ajuizamento de ações e execuções judiciais para cobrança de créditos da União cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ou seja, a portaria em questão não afeta a legitimidade nem impõe vedação à atuação do Ministério Público Eleitoral como exequente de multa judicial eleitoral, cujo regime jurídico e fundamento constitucional são distintos daqueles dos créditos fazendários comuns.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por DANILLO DIAS SAMPAIO SEGUNDO e determino o regular prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

### **03ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-55.2025.6.25.0003

PROCESSO : 0600007-55.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-55.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido UNIÃO BRASIL, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-55.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 04 de Agosto de 2025. Eu, JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-25.2025.6.25.0003

PROCESSO : 0600009-25.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DIEGO BENONE SANTOS NETO

INTERESSADO : IGOR EDUARDO LIMA SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-25.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, IGOR EDUARDO LIMA SANTOS, DIEGO BENONE SANTOS NETO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido PROGRESSISTAS, de GRACCHO CARDOSO/SERGIPE, por seu (sua) presidente DIEGO BENONE SANTOS NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) IGOR EDUARDO LIMA SANTOS apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-25.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 04 de Agosto de 2025. Eu, JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral em substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600623-58.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

INVESTIGADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS, EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA

INVESTIGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Investigante e Investigados, para ciência do contido no Ofício resposta da Polícia Federal ID123325319 e, querendo ofertar manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**06ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-98.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600010-98.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MISAEL DANTAS SOARES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-98.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL, MISAEL DANTAS SOARES, ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Considerando a informação constante da Certidão de ID nº 123318837 e o documento de ID nº 123318846, intime-se a agremiação partidária para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça o porquê de ter apresentado Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, uma vez que recebeu transferência no valor de R\$ 150,35 (cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), no exercício financeiro de 2024.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-16.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600009-16.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-16.2025.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE  
INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA  
RESPONSÁVEL: CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS, FRANCISCO SANTOS DO  
NASCIMENTO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Progressistas (PROGRESSISTAS) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123326263).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-83.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600011-83.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ISAAC DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-83.2025.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS  
COSTA DURVAL, ISAAC DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, INTIMO a Direção Partidária do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 123326087), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600025-67.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

INTERESSADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA

INTERESSADO : SAULO DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, DANILO DA CONCEICAO, SAULO DOS SANTOS, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Representante do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

Representante do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

### EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu presidente Danilo da Conceição e por seu tesoureiro Saulo dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 04 de agosto de 2025. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-52.2025.6.25.0006**

: 0600026-52.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

INTERESSADO : PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : REBEKA DA SILVA MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-52.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE), REBEKA DA SILVA MAIA, PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal (PL), de ESTÂNCIA/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-52.2025.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 04 de agosto de 2025. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **09ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-11.2024.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)  
**RELATOR** : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
EXECUTADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

---

(ATO ORDINATÓRIO)

Autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe intima o executado SINVALDO GOIS TEIXEIRA, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos 0600011-11.2024.6.25.0009, para comprovação regular dos pagamentos da 2ª (maio/2025), 3ª (junho/2025), 4ª (julho/2025), parcelas da multa imposta nestes autos, atualizadas monetariamente na forma prevista na decisão id 123259318, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

Itabaiana/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciário

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1244/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 112 a 116/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-86.2025.6.25.0012**

PROCESSO : 0600029-86.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-86.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

#### EDITAL

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS.

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Eládio Pacheco Magalhães, Juiz da 12ª Zona Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, c/c o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições, TORNO PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a prestação de contas anual de partido, com movimentação de recursos, referente ao exercício de 2024, sendo facultado, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a presente prestação de contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

PARTIDO/SIGLA: Partido dos Trabalhadores / PT.

CIDADE: Lagarto/SE.

INTERESSADOS: Antônio José Flamarion de Carvalho (Presidente); José Carvalho de Menezes (Tesoureiro).

PROCESSO: 0600029-86.2025.6.25.0012.

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe (DJESE).

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 04 (quatro) dias de Agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado (o) pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023 da 12ª ZE, preparei e conferi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 1272/2025 - 12ª ZONA**

*O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0116/2025, 0117/2025, 0118/2025, 0119/2025, 0120/2025, 0121/2025, 0122/2025, 0123/2025, 0124/2025, 0125/2025, 0126/2025, 0127/2025, 0128/2025 e 0129/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze12@tre-se.jus.br](mailto:ze12@tre-se.jus.br).

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-20.2025.6.25.0014**

PROCESSO : 0600033-20.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : JOSE WILSON SANTANA

RESPONSÁVEL : MARCELO SANTANA LIMA

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-20.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE  
INTERESSADO: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE WILSON SANTANA, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA  
NETO, MARCELO SANTANA LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

#### EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PODEMOS, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-20.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 4 de agosto de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014**

PROCESSO : 0600021-06.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
RESPONSÁVEL : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO  
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
RESPONSÁVEL : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) advogado Dr. RAFAEL RESENDE DE ANDRADE, OAB/SE n.º 5201-A, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600021-06.2025.6.25.0014 do PARTIDO UNIÃO BRASIL de Carmópolis/SE.

Maruim/SE, em 1 de agosto de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe de Cartório em Substituição

### 15ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE  
BREJO GRANDE  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)  
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA  
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 / 015ª  
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA  
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO  
MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO  
PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS  
SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA  
DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA,  
TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS  
NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA,  
ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA  
FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo PARTIDO RENOVADOR  
TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE, em desfavor das  
Comissões Provisórias do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATA - PSD e do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, bem como em face dos seus

respectivos candidatos proporcionais, ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUÍRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA e ROMUALDO FAUSTINO, imputando-lhes: (1) suposto emprego de caixa dois, mediante a não contabilização, na prestação de contas, de materiais e/ou serviços empregados em campanha; fraude no uso de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (2) suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais 2024, no município de Brejo Grande/SE.

O investigador alega, em sua petição inicial de Id 123128025, em apertada síntese, que os(as) investigados(as) que concorreram pelos Partidos PP e PSB teriam formalizado despesas pagas com recursos do FEFC, relativas a serviços jurídicos e contábeis que não teriam sido efetivamente contratados, mas doados pelo candidato majoritário. Alegam também que CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA e ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS teriam remunerado a advogada Camille Maria Oliveira Nunes Soares, OAB/SE 8688, à margem da contabilidade oficial, e que Antonio Davi adquiriu e afixou materiais gráficos em residências sem declarar na Prestação de Contas, ilícito que também praticou BÁRBARA MACHADO DA SILVA. Afirma que ANDRÉ LEMOS FERREIRA efetuou pagamento a fornecedor em desacordo com a descrição do produto expresso no documento fiscal, e que IASMIN DOS SANTOS teria empregado materiais gráficos, sonorização (paredão), tenda, comidas, bebidas, cadeiras, mesas, bolas, banda e balões em atos de campanha, sem declarar as respectivas despesas à Justiça Eleitoral, práticas que configurariam "caixa dois".

Por fim, sustenta a inexpressividade das receitas/despesas declaradas pelos(as) investigados(as), as quais não expressariam a realidade dos serviços e produtos empregados nas respectivas campanhas, e que as candidaturas de ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA e VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS (PP); ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA e TAIRES DE SOUZA SANTOS (PSB); JULINA LIMA DOS SANTOS NETA e SIMONE FERREIRA LIMA (PSD), ao cargo de vereadoras nas Eleições Municipais de 2024, foram fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configurando fraude eleitoral. Como elementos indiciários da suposta fraude, aponta: a) a obtenção, pelas duas primeiras candidatas do PP, de respectivamente, apenas 25 (vinte e cinco) e 14 (quatorze) votos; as do PSB, apenas 04 (quatro) e 05 (cinco) votos; e as do PSD, apenas 36 (trinta e seis) e 12 (doze) votos; b) a apresentação de prestação de contas padronizada pelas candidatas, com ausência de movimentação financeira relevante e emprego de todo o recurso financeiro angariado com despesas contábil e jurídica da prestação de contas, em vez da priorização de materiais e serviços voltados à campanha; e c) a ausência de atos efetivos de campanha, com engajamento mínimo, inexpressivo, e a inexistência de divulgação eleitoral, atos públicos ou eventos de campanha relevantes para a interação real e efetiva com os eleitores.

Diante dos fatos expostos acima, cujos indícios e provas estariam demonstrados em documentos juntados à inicial (Id's 123127931 a 123128168), o investigador pugna: pela sanção de inelegibilidade dos envolvidos, excetuando-se as pessoas jurídicas; pela cassação dos diplomas dos eleitos; dos mandatos dos candidatos da chapa proporcional dos PARTIDOS PSB, PSD e PP; e pela nulidade dos votos da legenda.

Citados(as), os(as) investigados(as) apresentaram defesa, exceto JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA, que postulou habilitação mas não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia (Id's 12317961 a 123168063, e 123203073).

As defesas de CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PSB e PSD (Id's 123161036 a 123161125, 123161127 a 123161149, e 123164793), negaram a ocorrência de caixa dois ou fraude à cota de gênero. Afirmam que houve a aprovação das prestações de contas dos investigados pela Justiça Eleitoral, que validou os documentos e as informações prestadas, declarando a sua conformidade com as normas e procedimentos contábeis vigentes. Defendem a legitimidade das candidaturas femininas questionadas, destacando que as candidatas participaram efetivamente de atos de campanha e que a baixa votação não seria prova de fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmam que houve o emprego de material de campanha e o empenho das candidatas em defesa de suas candidaturas, enfatizando que a pequena movimentação financeira não é suficiente para caracterizar fraude, que exige dolo e impacto direto no resultado eleitoral. Juntaram documentos com o objetivo de comprovarem suas alegações.

As defesas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS e ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA (Id's 123166701 a 123166709), sustentam os mesmos argumentos acima mencionados, postulando a improcedência da ação. A agremiação partidária arguiu, em sede de preliminar, a inépcia da inicial.

Em réplica, a agremiação investigante refutou a preliminar arguida e os argumentos de mérito, reafirmando sua pretensão inaugural (Id 123196514).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo saneamento do processo e designação de audiência de instrução (Id 123202191)

Preliminar rejeitada, conforme decisão de Id 123203073.

Em audiência de instrução realizada em 06/05/2025, conforme termo e registro audiovisual (Id's 123247527 a 123247546 e 123247556 a 123248210), foram ouvidas as testemunhas arroladas nas peças inicial e defesas.

Em sede de diligência, o investigador requereu a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público Eleitoral, em razão da suposta prática do crime de falso testemunho por Nelson Pereira Sobral Filho e Herson Ferreira da Silva.

As partes apresentaram suas Alegações Finais reafirmando as suas pretensões anteriores (Id's 123286472, 123286535 e 123286486).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela exclusão das Agremiações Políticas do Polo Passivo da ação, extinguindo-se, em relação a estas partes, o feito sem resolução de mérito. Em relação à questão de mérito, opinou no sentido da parcial procedência da AIJE, para se reconhecer que houve fraude à cota de gênero nas candidaturas de ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA e TAIRES DE SOUZA SANTOS, que concorreram pelo PSB, com aplicação das sanções pertinentes, rejeitando-se os demais pleitos autorais (Id 123296526).

É o relatório.

Decido.

A ilegitimidade passiva das agremiações partidárias: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD e PARTIDO PROGRESSISTA - PP, é evidente e deve ser reconhecida por este Juízo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, considerando a impossibilidade de aplicação às agremiações partidárias, das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /90.

Neste sentido, a remansosa jurisprudência, consoante se vê, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Na decisão agravada, reconsiderou-se a decisão anteriormente proferida e deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada em desfavor de PT em Caldeirão Grande/BA e outros e (a) cassar o DRAP e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, (b) determinar a cassação dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do CE e (c) declarar a inelegibilidade da candidata fictícia, pela participação no ilícito, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. 2. O Diretório Municipal do UNIÃO de Caldeirão Grande/BA requereu sua habilitação no presente feito, em razão da extinção do DEM, juntando, para tanto, certidão do SGIP, por meio da qual comprova que o seu órgão municipal provisório está vigente, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido para suceder a legenda extinta nestes autos, bem como devem ser considerados válidos os atos praticados pelo partido sucedido, ratificados pelo sucessor, não havendo falar em decadência do direito de ação ou extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. 4. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, na decisão combatida, não se debruçou sobre o acervo probatório dos autos, porquanto as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão regional, quais sejam, a inexistência de movimentação financeira na prestação de contas, ínfima divulgação de campanha, a obtenção de um único voto e o apoio a outros candidatos, são suficientes para demonstrar que houve fraude na cota de gênero, de acordo com balizas fixadas por essa Corte sobre o tema. 5. A ausência de apoio familiar - alegação considerada pela Corte regional para justificar o baixo desempenho eleitoral - não é suficiente para demonstrar que, ao contrário do consignado pela decisão agravada, houve desistência tácita da candidatura. 6. O fundamento do acórdão regional de que o apoio a outros candidatos "se justifica no âmbito de pequeno município, em que a complexidade de interesses políticos e econômicos sofre a influência do desdobramento da campanha, tendendo os postulantes com menor chance a apoiar os pretensos favoritos (ID 157334347)" vai de encontro à mens legis do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visou compelir as agremiações a efetivamente apoiarem as candidaturas femininas, não bastando a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa. 7. A inércia dolosa da agremiação em resguardar a eficácia da ação afirmativa em comento - a exemplo da falta de apoio direto da agremiação - constitui critério para a configuração da nefasta fraude. Precedentes. 8. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível que seja feito o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorrido na espécie, em que foram considerados todos os elementos que constam da moldura fática delimitada pela Corte local, não podendo, portanto, ser acolhido o argumento recursal de que houve vedado reexame de provas. 9. Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, determinando-se a sua

*exclusão da lide." (TSE - AREspEI: 060073837 CALDEIRÃO GRANDE - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023). Sem grifos no original.*

Assim, na esteira do pacificado entendimento jurisprudencial, acolho o requerimento ministerial e determino a exclusão das Agremiações Políticas (PSB, PSD e PP) do polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação às referidas partes, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC, devendo a secretaria promover a respectiva desvinculação da autuação processual do Pje, mediante certificação.

Seguindo a ação em face dos demais investigados, passo à apreciação da questão de mérito.

O cerne da discussão centra-se em dois fatos: (1) o suposto emprego de caixa dois, mediante a omissão de despesas efetivamente realizadas na prestação de contas; registro de receitas /despesas ínfimas, em descompasso com a realidade das campanhas; e fraude no uso de recursos partidários advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (2) suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

#### DO EMPREGO DE CAIXA DOIS

Caixa dois é uma prática financeira que consiste em não registrar determinadas entradas ou saídas de dinheiro, criando uma reserva monetária paralela ilegal. Em outras palavras, é o movimento de recursos financeiros não contabilizados, ou contabilizados falsamente, de modo a criar um caixa paralelo.

No âmbito eleitoral, pode-se dizer que é todo repasse de valores destinados a financiar a campanha e que não foi descrito pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas. Mas não é só. Fazer declaração falsa na prestação de contas, declarar doações que não existiram, apresentar notas fiscais falsas, destituídas da efetiva prestação, são condutas que também podem configurar o ilícito em questão, que é combatido pela Justiça Eleitoral porque, dentre outras coisas, viola o princípio da máxima da igualdade entre candidatos(as) e a soberania popular, ludibriando o processo eleitoral e trapaceando a legitimidade de deter representação através de livre escolha popular.

No caso *sub examine*, os investigados alegam que ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS e CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA teriam remunerado a Bela. Camille Maria Oliveira Nunes Soares, OAB/SE 8688, à margem da contabilidade oficial, o que estaria comprovado porque atuou nos respectivos autos de prestações de contas, embora nestes houvesse contrato formalizado entre o candidato e o Bel. Milton Eduardo Santos de Santana, OAB/SE5964.

Malgrado tenha ocorrido a habilitação Dra. Camille e formalização de contrato com o Dr. Milton, este fato está relacionado à fraude no uso de recursos partidários, devendo ser apreciado com esse tópico.

Não vislumbro nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que o investigado ANDRÉ LEMOS FERREIRA tenha pago ao fornecedor Marcos Vinicius S. Batis por serviço diverso do que consta no documento fiscal adunado à prestação de contas (Id 123128030), *in casu*, *jingle* de campanha, despesa esta que se encontra formalmente comprovada naqueles autos. Tampouco se provou que IASMIN DOS SANTOS tenha empregado materiais gráficos, sonorização (paredão), tenda, cadeiras, mesas, bolas, banda e balões em atos de campanha sem declarar a despesa à Justiça Eleitoral, ou servido alimentos e bebidas a eleitores, não se prestando a comprovar o fato os vídeos de Id's 123161144, 123161058 ou 123128143, que retratam eventos e imagens de rede social da candidata visando a divulgação de sua imagem, revelando-se imprecisa e frágil quanto a este ponto, a prova testemunhal.

Por outra vertente, tenho por certo que o investigador fez prova de que ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS e BÁRBARA MACHADO DA SILVA efetivamente utilizaram, sem declarar à Justiça

Eleitoral, bolas tipo pragão 30x30, que conforme documentos de Id's 123128039, 123128040 e 123128044, foram afixadas em residências. Isto porque se extrai do referido material de campanha a identificação do fornecedor CNPJ 55.880.171/0001-44, com tiragem de 200 (Antonio Davi) e 20 (Bárbara), sem que haja na contabilidade oficial dos investigados qualquer documento fiscal relativo à sua aquisição, em qualidade e quantidade.

A despeito da inequívoca ilicitude do fato acima apontado, esta não enseja a pretendida sanção decorrente de abuso do poder econômico e de gastos ilícitos de campanha, tendo em vista que ínfimo o montante omitido.

#### DA SIMULAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS.

Aduz o investigador que os(as) candidatos(as) que concorreram pelo PP e PSB criaram uma contabilidade paralela para, com o concurso da campanha majoritária e de terceiros, subtrair da Justiça Eleitoral o controle sobre despesas pagas com recursos partidários advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Impende registrar que embora as despesas questionadas tenham sido consideradas contabilmente corretas nos respectivos processos de Prestação de Contas, os quais, conforme asseverado pelos investigados, tiveram as contas julgadas aprovadas, este fato não constitui óbice para a análise da imputação trazida na inicial, que deve ser analisada em concatenação com o acervo probatório sem se restringir ao aspecto meramente formal e individual das despesas e sob a ótica do abuso de poder.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é assente quanto à "[...] 2. *Inexistência de relação de prejudicialidade entre a prestação de contas e a representação por abuso de poder econômico de que trata o art. 22 da LC 64/90, por se tratar de processos autônomos, com consequências jurídicas diversas. [ç]*" (Ac. De 9.5.2019 na AIJE nº 060196795, rel. Min. Jorge Mussi). Por outra vertente, embora as despesas em análise não se sujeitem ao limite de gastos e seja possível remunerar os serviços jurídicos e contábeis prestados à campanha eleitoral por meio de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Eleitoral), estes pagamentos devem ser informados na prestação de contas, estando sujeitos a controle e fiscalização, nos termos do art. 35, §§ 3º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, afirma que "A confusa e caótica documentação acostada aos autos não se mostra suficiente para demonstrar a existência de caixa dois e fraude na utilização de recursos provenientes de doação partidária", cujos indícios apontados pelo investigador não se confirmaram na instrução processual pois, "No mínimo, seria imprescindível rastrear a movimentação dos recursos financeiros (*follow the money*) supostamente utilizados de forma fraudulenta, porém, nada mais foi produzido para além dos indícios trazidos com a exordial".

A despeito desta manifestação, tenho por certo que o acervo probatório carreado traz elementos robustos, consistentes e aptos a comprovar o ilícito mencionado.

Com efeito, em Prestação de Contas que enviou à Justiça Eleitoral (Id 123128035, p. 287/288 e 313/315), o candidato majoritário, Luiz Carlos Ferreira, declarou a formalização, em 16/08/2024, de contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis para as prestações de contas dos(as) candidatos(as) a vereador do PSD, firmados com a Bela. CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES, OAB/SE 8.688, e com a empresa GESTÃO & CONTROLLER CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., respectivamente. O serviço jurídico foi contratado ao valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou R\$ 600,00 (seiscentos reais) por prestação de contas, e o contábil, a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por prestação de contas. Em seus anexos únicos, os dois contratos registram os beneficiários: BÁRBARA MACHADO DA SILVA, JANILSON ANDRADE GONCALVES, FRANCISCO FERREIRA, JOSÉ AILTON DOS SANTOS NETO, JULINA LIMA DOS SANTOS

NETA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL, SIMONE FERREIRA LIMA, VALDEMAR DOS SANTOS e JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO.

Alega o investigador que o objeto real dos contratos era a prestação de serviços aos(às) candidatos(as) proporcionais do PSB, PP e PSD, porém, diante do repasse de recursos do FEFC pelos primeiros partidos, teria sido alterado estes instrumentos originalmente firmados e cancelados documentos fiscais para adequação da despesa ao valor partidário, simulando-se, colateralmente, contratos com os candidatos(as) a vereador do PP e PSB para criar contabilidade paralela e desviar do sistema de controle e fiscalização da Justiça Eleitoral o uso dos recursos do fundo de campanha, desequilibrando o certame. Juntou à inicial as prestações de contas, parcial e final enviadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos(as) majoritário e proporcionais do PSD, PP e PSB, bem como atas notariais e diversos outros documentos, apontando inconsistências e elementos indiciários de provas do alegado ilícito eleitoral.

Pois bem.

Afirma o investigador e comprova que houve a emissão e sucessivos cancelamentos de notas fiscais de serviços contábeis na campanha majoritária: (1) Nota Fiscal nº 00000076; prestação de Serviços aos vereadores do PSD, PP e PSB; Valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cancelada em 20/09/2024 (Id 123128035, p. 319) e substituída pela (2) Nota nº 00000078; prestação de Serviços aos vereadores do PSD. Valor: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - Id 123128035, p.317; e pela (3) Nota nº 00000079; prestação de Serviços aos vereadores do PP e do PSB. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelada em 05/10/2024 e substituída pela (4) Nota Fiscal nº 00000140; prestação de Serviços aos vereadores do PSD. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Id 123128035, p. 318.

É perceptível que as notas fiscais foram canceladas para alterar a descrição dos beneficiários dos serviços. A primeira, que abrange candidatos(as) de três partidos (PP, PSD e PSB) foi desmembrada em duas: uma com uma agremiação (PSD) e outra com duas (PP e PSB), sendo esta última depois cancelada e substituída por outra com o PSD. Esse imbróglio não configura mero indício de ilícito eleitoral, mas prova da sua ocorrência, reforçada pelos demais elementos constantes nos autos, porque a reiteração de cancelamentos dos documentos fiscais não ocorreu por equívoco na descrição, mas para encobrir a contabilidade paralela.

Não se pode olvidar que o fornecedor em questão é profissional contábil e, portanto, da área técnica especializada que jamais cometeria o erro grosseiro de emitir quatro notas para conseguir compatibilizar a descrição do documento fiscal com o objeto do contrato firmado, notadamente porque no dia 20/09/2024, quando emitiu a terceira nota com a descrição de prestação de Serviços aos vereadores do PP e do PSB (NF 79, posteriormente cancelada e substituída para PSD), já havia formalizado contratos individuais com os(as) candidatos(as) do PP e do PSB, cujos instrumentos datam de 09/09/2024 (Id 123127811 p. 107/110; Id 123128029, p. 113/115).

Analisando o contrato firmado por Luiz Carlos com a prestadora do serviço jurídico, Bela. Camille Maria Oliveira Nunes Soares, sobressai o fato de constar a assinatura eletrônica da advogada apenas na segunda página, e não no documento integral (Id 123128035, p. 288), o que é incomum, pois como cediço, a assinatura eletrônica se processa em arquivo de texto no formato PDF, de modo que ao confirmar a senha, o conjunto de informações que a compõe: nome, data e mecanismos de controle de autenticidade, são lançados em todas as páginas do documento, o que é óbvio, por ser meio que atesta a integridade e a autenticidade de todo o conteúdo do contrato, conferindo-lhe a segurança jurídica necessária, o que não se verifica no instrumento mencionado, que embora composto de três páginas, encontra-se eletronicamente assinado em apenas uma destas.

Dos contratos jurídicos dos candidatos(as) a vereador(a) ressaltou que instrumentos formalizados com prestadores de serviços diferentes espelham iguais vícios. Contratos de Vereadores(as) do

PP formalizados com o Bel. MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA, OAB/SE 5964, repetem a mesma falha mencionada acima, constando a assinatura eletrônica do advogado apenas na página que contém disposições gerais e não em todo o documento, conforme: Id 123127811, p. 86/87 (ROMUALDO FAUSTINO), Id 123127807, p. 91/992 (CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA) e Id 123127809, p. 90/91 (FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA).

Obviamente que sendo a data um dos elementos que compõem a assinatura eletrônica, eventual substituição de páginas do contrato com posterior assinatura impediria a manipulação do documento para possibilitar a sua compatibilização com os documentos fiscais que substituíram as notas canceladas, parecendo de astuta sutileza a manutenção da página assinada que contém disposições comuns a todos os contratos, porque preserva parte do instrumento original com a data autenticada.

O exame detalhado das prestações de contas do agrupamento de candidatos proporcionais do PP e PSB, e do candidato majoritário põe sob holofotes diversos vícios que se repetem no conjunto de contratos e nas notas fiscais, os quais, analisados de forma concatenada com os inexplicáveis cancelamentos de notas fiscais pelo escritório contábil, e acervo oral e documental, provam que houve a manipulação do contrato majoritário e a substituição de páginas que continham a descrição do seu objeto e a relação de beneficiários, excluindo-se daquele rol candidatos(as) do PSB e PP para, diante do repasse de recursos partidários, possibilitar a simulação da contratação de serviços jurídicos e contábeis formalizados diretamente com os(as) candidatos(as) proporcionais, embora tal despesa tenha sido efetivamente contratada e paga pelo majoritário.

O sobrepreço aplicado aos contratos formalizados com os(as) vereadores(as) torna indelével a criação da contabilidade paralela, que subtraiu da Justiça Eleitoral o controle sobre a fiscalização e uso dos recursos do (FEFC). Contratos de serviços contábeis firmados na mesma data, com o mesmo agrupamento político e pelo mesmo prestador foram orçados em valores díspares. O instrumento formalizado com Luiz Carlos estabelece R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por prestação de contas de vereador(a). Candidatos(as) do PP, que receberam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do FEFC, formalizaram contrato no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Candidatos(as) do PSB, que receberam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do FEFC, formalizaram por R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parcela de recursos do FEFC alocada em contratos jurídicos apresenta o mesmo sobrepreço, em valor exato para fechar cem por cento de cada uma das receitas partidárias. A Dra. Camille formalizou contrato com Luiz Carlos a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por prestação de contas de vereador(a). Nos contratos oficializados diretamente com os(as) vereadores(as) do PSB, a mesma advogada cobra R\$ 1.000,00 (mil reais). O Dr. Milton Eduardo, "contratado" pelos(as) vereadores(as) do PP, formalizou contratos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), retificando-os posteriormente para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nas prestações de contas dos(as) candidatos(as) que contrataram o Dr. Milton Eduardo constam procurações outorgadas a ele e à Dra. Camille.

Em sua peça de defesa, ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ROMUALDO FAUSTINO e outros (Id 123161036, p. 28 e Id 123164793) tentam explicar por que candidatos(as) do PP outorgaram procurações à Dra. Camille se nos processos de prestação de contas constam contratos formalizados com o Dr. Milton Eduardo, profissionais com escritórios distintos, localizados em locais diferentes. Afirmam que houve "[...] um equívoco do profissional responsável da contabilidade que findou por promover a juntada de procuração anterior concedida à Dra. Camille Maria pelos candidatos do PP, quando, em verdade, a contratação do advogado Milton Eduardo e a prática de todos os atos se deram em momentos

posteriores, demonstrando que houve a mudança pelos vereadores do profissional que seria contratado e responsável pela defesa dos seus interesses nos autos dos processos de prestação de contas eleitorais [...]". Sem grifos no original.

Os documentos carreados aos autos desmentem essa narrativa da defesa, pois conforme Id 123127811, p. 105/106, no processo de prestação de contas de Romualdo Faustino, candidato do PP que formalizou contrato com o Dr. Milton Eduardo, o instrumento procuratório outorgado à Dra. Camille data de 28/08/2024, e o do Dr. Milton Eduardo de 16/08/024, ou seja, à advogada não contratada, o candidato outorgou procuração doze dias após formalizar contrato com outro profissional, possuindo as duas procurações iguais poderes para atuação no processo de prestação de contas, corroborando a simulação.

A testemunha Adriano Matias Lima afirma expressamente que informou a todos os candidatos do PSB que o recurso partidário era destinado ao pagamento de despesas com contador e advogado, e o fez porque Herson Ferreira da Silva, coordenador da campanha (majoritária), assim orientou e solicitou que mantivesse contato com os candidatos (arquivo digital anexado com a denominação equivocada "Antonio Davi" - Id 123240083 - 00:00:001 a 00:01:13), o que deixa inquestionável que foi a campanha majoritária quem efetivamente fechou os contratos jurídicos e contábeis, ao valor expresso na primeira nota fiscal com status atual cancelada, limitando-se os(as) vereadores(as) a efetuar pagamentos por serviços que não contrataram, alimentando a contabilidade paralela criada para desviar recursos do FEFC, o que lança luz sobre os vícios existentes nos contratos juntados às prestações de contas. Por exemplo: (1) ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA (Id 123127924, p. 82 /83), TAIRES DE SOUZA SANTOS (Id 123127923, p. 81/82), MARCOS JOSÉ BERLARMINO DOS SANTOS (Id 1231227922, p. 84/85), IASMIN DOS SANTOS SILVA (Id 123127919, p. 84/85), JAQUELINE GOIS CARDOSO (Id 123127919, p. 82/83) e JOSÉ EDVAN DA SILVA (Id 123127917, p. 88/89), juntam contratos não assinados pela Dra. Camille. (2) FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA (Id 123127809, p. 90/91) e ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS (Id 123127806, p. 85 /86), juntam contratos não assinados pelo Dr. Milton Eduardo. (3) ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA (Id 123127924, p. 113/117), TAIRES DE SOUZA SANTOS (Id 123127923, p. 117/119), PETRUCIO JUNIOR DIAS (Id 123127920, p. 92/94), ROMUALDO FAUTINO (Id 123127811, p. 107 /109), ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS (Id 123127806, p. 120/123), juntam instrumentos formalizados com o escritório contábil nos quais é facilmente perceptível a inautenticidade da assinatura do(a) candidato(a), que apresenta contornos nítidos e cristalinos sinalizando a produção mediante uso de tecnologia para copiar e colar digitalmente a assinatura verdadeira em outro documento, manipulação grosseira com explícita diferença de resolução e contraste entre a assinatura do(a) candidato(a) contratante, o texto do documento e a assinatura do contratado.

Malgrado esta Magistrada não possua formação técnica para atestar a falsidade de assinaturas ou a inautenticidade de documentos, a perícia nos contratos não se faz imprescindível para o julgamento desta demanda, cuja análise probatória dispensa conhecimento especializado ou mesmo a quebra de sigilo financeiro para rastrear a movimentação dos recursos financeiros (*follow the Money*), *providência que poderá ser adotada em procedimento criminal*, tendo em vista que se discute nesta AIJE o emprego de caixa dois pelos(as) candidatos(as) proporcionais, dentre outras formas, mediante a criação de contabilidade paralela, forjando documentos fiscais para induzir a Justiça Eleitoral a aprovar despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em contratos simulados, fictícios, inexistentes, em contabilidade paralela que está abundantemente comprovada por diversos meios.

Ainda que assim não fosse, cuidam-se de manipulações facilmente verificadas por qualquer pessoa, mediante simples olhar sobre os documentos e assinaturas ali existentes e como é cediço,

a falsificação grosseira dispensa prova pericial porque a falsidade é evidente à primeira vista, não exigindo conhecimento técnico especializado para a sua constatação e nesses casos, a própria aparência dos documentos denuncia a manipulação.

Em arremate, as atas notariais anexadas à inicial (Id's 123128037 e 123128034) sepultam a tese defensiva, ratificando que os(as) candidatos(as) proporcionais não conheciam os profissionais, sendo assediados para efetuar pagamentos por serviços que não contrataram.

A primeira ata notarial contém o registro de que o representante da coligação Majoritária, Herson Ferreira, ali identificado como Hersinho, filho de Queda, manteve contato com a candidata Jovânia Dias de Almeida, através de Whats App, para informar que os recursos creditados em sua conta destinavam-se ao pagamento de advogado e contador. O conteúdo do registro notarial deixa implícito que a candidata se insurgiu contra aquela orientação de destinação do crédito advindo do FEFC, pois indaga ao interlocutor se foi ele quem "colocou" o dinheiro na sua conta, chegando a afirmar que devolverá os recursos à União. Jovânia solicita os contratos de prestação de serviços e os recebe de Herson, junto com uma nota fiscal de serviços contábeis emitida em nome dela, candidata.

Da segunda ata se extrai o registro de que o candidato Djenal dos Santos Panta recebeu uma mensagem de Whats App originada do terminal +55 79 9949-0683, que segundo procuração juntada a autos de prestação de contas (Id 123127811, p. 105) é utilizado pelo advogado Milton Eduardo. Embora o registro da mensagem recebida não esteja preservado, há a resposta de Djenal em áudio, com o seguinte teor: "Não entendi a mensagem, mas mesmo sem entender, eu pedi pra que você fale comigo pessoalmente. Eu quero ver o senhor pessoalmente sobre esse assunto. Porque eu não tô sabendo nada disso, não." No segundo áudio, Djenal fala: "Porque eu não tô sabendo que eu contratei nenhum advogado não, mas eu quero ver o documento assinado que eu contratei esse advogado." O interlocutor escreve: "Desculpa, creio que a msg foi errada."

Os registros expõem a fraude, pois deixam explícito que Jovânia, sem conhecer o escritório contábil e sem contratar os seus serviços, teve um contrato elaborado em seu nome, com cláusulas e preço que jamais ajustou, e nota fiscal emitida para pagamento pela sua campanha, tudo sob a orientação de Herson, coordenador da campanha majoritária. Também fica evidente que Djenal não conhecia o escritório jurídico que lhe cobrou e nem contratou os seus serviços, mas recebeu mensagem que pelo teor da resposta enviada fica evidente que se tratava da cobrança do pagamento.

Em sede de instrução, Nelson Pereira Sobral Filho, profissional contábil (Id 123247560 - vídeo 3, Id 123247561 - vídeo 4), relata ter sido procurado por Carlinhos, irmão do investigado Luiz Carlos, com quem fez tratativas e fechou proposta englobando a prestação de contas das campanhas majoritária e proporcional dos vereadores do PSD. Adiante, ao ser questionado especificamente sobre os motivos dos sucessivos cancelamentos de notas fiscais, alterou a versão inicial e confirmou que as tratativas e o ajuste que fez com Carlinhos englobavam as prestações de contas da campanha majoritária e dos vereadores dos três partidos: PP, PSD e PSB, porém o pagamento deveria ser feito, parte com recursos partidários, parte com recursos próprios. Instado a explicar a razão para a diferença de preço nas prestações proporcionais, afirma que entendeu que determinados blocos partidários tinham potencial e capacidade de arrecadação maior, o que demandaria mais trabalho e por isto cobrou valor superior (Id 123247612 - vídeo 5, Id 123247612 - vídeo 6; Id 123247614 - vídeo 7; Id 123247614 - vídeo 8; Id 123247616 - vídeo 9).

As justificativas apresentadas pela testemunha são totalmente dissociadas da realidade. Os documentos carreados demonstram que os(as) candidatos(as) tiveram receitas inexpressivas cuja maior, quando não única fonte financeira foi proveniente dos recursos partidários, explicando-se o sobrepreço dos contratos contábeis, tal qual dos jurídicos, somente pela contabilidade paralela explicitada, que ao fim e ao cabo resta inquestionavelmente comprovada nos autos por diversos e

idôneos meios de prova, enquadrando-se os fatos na conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos, que se torna imperiosa no caso em exame, pelo montante envolvido, sendo a inelegibilidade de oito anos prevista como sanção, reprimenda que deve recair em quem tenha contribuído para a prática do ilícito, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90.

DA SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO, PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97, QUE VISA FOMENTAR E AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

A Súmula nº 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz em seu bojo os requisitos necessários à configuração da aludida conduta, a saber: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Analisando as provas coligidas aos autos verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da alegada fraude, defendida pelo investigante.

Com efeito, segundo pacificado entendimento jurisprudencial, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a produção de prova robusta, inequívoca e cabal do desvirtuamento da norma, prevalecendo, na espécie, o postulado in dubio *pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE-SE - REI: 0601036-83.2020.6 .25.0014 ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: DJE-98, data 06/06/2022.

Analisando o conjunto probatório produzido, entendo que restou caracterizado de forma cabal o objetivo de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Os elementos apontados pelo investigante são corroborados pelo acervo probatório trazido aos autos, com a robustez necessária à procedência da AIJE.

DA VOTAÇÃO INEXPRESSIVA:

O investigante demonstrou, através da prova documental, que as candidatas que concorreram pelo PP: ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA e VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS; obtiveram apenas 25 (vinte e cinco), 14 (quatorze) e 48 (quarenta e oito) votos; as candidatas do PSB: ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA e TAIRES DE SOUZA SANTOS, apenas 04 (quatro) e 05 (cinco) votos; e as candidatas do PSD: JULINA LIMA DOS SANTOS NETA e SIMONE FERREIRA LIMA, apenas 36 (trinta e seis) e 12 (doze) votos.

Inexistem elementos objetivamente fixados que permitam parametrizar ou conceituar o que seria votação inexpressiva, havendo interpretações das mais variadas entre os nossos Tribunais Superiores. Recorrendo à linguística, tem-se o conceito de inexpressividade como sendo a votação que não se destaca, que é fraca, insignificante, que não causa impacto. Em outras palavras, é o desempenho que não é notável, não impressiona e não atende às expectativas mínimas dentro do contexto da respectiva eleição.

Segundo as informações divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=se;mu=31135;tipo=3/resultados/cargo/13>), no Município de Brejo Grande/SE, eleições 2024: (1) foi registrado um total de 6.958 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito) votos válidos; (2) foram submetidos ao crivo do eleitor 45 (quarenta e cinco) candidatos(as) a vereador(a); (3) dentre os candidatos(as) registrados(as), aquele de menor votação obteve 00 (zero) voto, e o de maior, 574 (quinhentos e setenta e quatro) votos; (4) dividindo-se o número total de votos pelo número total de candidatos(a) registrados, tem-se uma média de votação, no Município, de 154 (cento e cinquenta e quatro) votos.

Pois bem.

A parametrização da votação ínfima é um ponto sensível e embora se trate de matéria sumulada que demanda a simples análise de dados estatísticos, a nossa Corte Superior não estabeleceu critérios e nem assentou uma definição, conceito ou fórmula capaz de objetivamente lançar luz sobre o tema e permitir, diante do caso concreto, mediante simples análise numérica ou estatística dos resultados de determinado colégio eleitoral, estabelecer uma linha de corte proporcional ao eleitorado/número de votantes/número de candidatos. A subjetividade da análise resulta em interpretações das mais variadas pelos Juízos e Tribunais e produz insegurança jurídica.

Decerto que as graves consequências advindas do reconhecimento de eventual fraude à cota de gênero não permitem que se estabeleça aleatoriamente uma linha de corte, fazendo-se necessário avaliar o caso concreto a partir de parâmetros racionais, proporcionais e juridicamente seguros, dentro do contexto de cada colégio eleitoral.

Dessa forma, embora seja certo afirmar que no caso em exame as investigadas tiveram votação bem abaixo da média, para aquilatar a inexpressividade ou não dos votos que obtiveram, dentro do contexto eleitoral do Município de Brejo Grande/SE, impõe-se a análise comparativa entre os(as) candidatos(as), a partir de elementos balizadores e critérios que, de forma clara, objetiva, racional, proporcional e juridicamente segura, comparem o desempenho de cada concorrente em relação ao todo, estabelecendo um *ranking* de classificação.

Nesse toar, partindo da premissa de que os(as) candidatos(as) que alcançaram votação acima da média geral tiveram desempenho excepcional, para aferir se os votos obtidos pelas investigadas são de fato inexpressivos no contexto eleitoral em que concorreram, conforme afirmado na inicial, distribuimos os(as) candidatos(as) que obtiveram votação abaixo da média em dez categorias, definidas mediante simples divisão da média geral de votos (100%) pelos 10 (dez) níveis, resultando uma diferença de 10% (dez por cento) entre cada nível.

Como resultado temos a seguinte parametrização, ou *ranking*, no colégio eleitoral em comento: (1) desempenho excepcional - candidatos(as) com votação acima da média geral; (2) desempenho excelente - candidatos(as) com total de votos entre 90% e 100% da média geral; (3) desempenho muito bom - candidatos(as) com total de votos entre 80% e 89,9% da média geral; (4) desempenho bom - candidatos(as) com total de votos entre 70% e 79,9% da média geral; (5) desempenho satisfatório - candidatos(as) com total de votos entre 60% e 69,9% da média geral; (6) desempenho aceitável - candidatos(as) com total de votos entre 50% e 59,9% da média geral; (7) desempenho regular - candidatos(as) com total de votos entre 40% e 49,9% da média geral; (8) desempenho fraco - candidatos(as) com total de votos entre 30% e 39,9% da média geral; (9) desempenho crítico - candidatos(as) com total de votos entre 20% e 29,9% da média geral; (10) desempenho ruim - candidatos(as) com total de votos entre 10% e 19,9% da média geral; (11) desempenho inexpressivo - candidatos(as) com total de votos entre zero e 9,9% da média geral.

Em análise do resultado da eleição proporcional do Município de Brejo Grande/SE divulgado no sítio do TSE já mencionado, tem-se o seguinte quadro de votação/*ranking*:

1. Desempenho excepcional [candidatos(as) com votação acima da média geral de 154 votos] - 14 (quatorze) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Zé Paulo, Marquinhos do Camarão, Davi dos Cocos, André de Zé Casadinho, Cristiano Cardoso, Jota de Zé Deca, Bárbara de Francisco, Profª Vanessa, Iasmin de Gerson, Rominho, Pinto Louco, Edivan Filmes, Sivaldo do Saramém, Marquinhos do Cebinho;
2. Desempenho excelente [candidatos(as) com votação entre 138 e 154 votos: 90% 100% da média geral] - 02 (dois) candidato(as), assim registrado(as) na urna: Ricardo do Maia e Sandra de Marcelo;

3. Desempenho muito bom [candidatos(as) com votação entre 123 e 137 votos: 80% e 89,9% da média geral] - 02 (dois) candidato(as), assim registrados(as) na urna: Marcos do Galego e Fernando José;
4. Desempenho bom [candidatos(as) com votação entre 107 e 122 votos: 70% e 79,9% da média geral] - 03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Rob Gol, Tito das Mulatas e Toninho de Alaíde;
5. Desempenho satisfatório [candidatos(as) com votação entre 92 e 106 votos: 60% e 69,9% da média geral] - 02 (dois) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Ceíça Corrente e Robério do Zé Motor;
6. Desempenho aceitável [candidatos(as) com votação entre 77 e 91 votos: 50% e 59,9% da média geral] - 01 (um) candidato, assim registrado na urna: Marcio Silvino;
7. Desempenho regular [candidatos(as) com votação entre 61 e 76 votos: 40% e 49,9% da média geral] - 03 (três) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: André de Aderico, Thatiane Cavalcante e José de Jânio;
8. Desempenho fraco [candidatos(as) com votação entre 46 e 60 votos: 30% e 39,9% da média geral] - 05 (cinco) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Canelinha, Professor Leonardo, Valquíria da Dinalva, José Ailton Neto e Adriano Marques;
9. Desempenho crítico [candidatos(as) com votação entre 30 e 45 votos: 20% e 29,9% da média geral] - 03 (três) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Jaqueline Gois, Julina Lima e Laís de Zequinha Tenório;
10. Desempenho ruim [candidatos(as) com votação entre 15 e 29 votos: 10% e 19,9% da média geral] - 03 (três) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Andrezza de Ceicinha, Djenal e Lane da Carapitanga;
11. Desempenho inexpressivo [candidatos(as) com votação entre 00 e 14 votos: abaixo de 10% da média geral] - 07 (sete) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Jovânia Treme Treme, Simone de Anjinha, Celestino, Thammy Morena, Nininha Chapéu de Couro, Di do Juca, Junior do Preke.

Portanto, dentro do contexto eleitoral do Município de Brejo Grande/SE não há como negar que as investigadas JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA (PP); ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS (PSB); e SIMONE FERREIRA LIMA (PSD), obtiveram sim, votação inexpressiva, figurando dentre as sete piores votações registradas no Município, e embora seja certo que outros três candidatos(as) também registraram votações ínfimas, este fato não se presta, *de per sí*, a elidir a alegação de fraude à cota de gênero, do mesmo modo que somente a votação ínfima não a comprova.

Ocorre que, no caso concreto em julgamento, além de inexistirem dúvidas, à luz do acervo probatório e dentro do contexto da votação acima expresso, que as candidatas investigadas tiveram baixa adesão do eleitorado, tendo-se por inexpressivas as votações obtidas, há provas robustas nos autos aptas a evidenciar que isto ocorreu porque seus respectivos registros de candidatura se deram em fraude à cota de gênero.

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA E SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE; DA AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E DIVULGAÇÃO:**

Da análise do acervo probatório verifica-se que houve a padronização das prestações de contas das candidatas investigadas, entre si, e em relação a diversos outros concorrentes, as quais, conforme documentos que constam em Id's 123126001, 123126002, 123126005 e 123126006, relacionam receitas/despesas, serviços/produtos exatamente iguais, tanto pela sua natureza quanto em valores.

A documentação adunada comprova que: (1) Os(as) candidatos(as) que concorrem pelo PSD: JULINA LIMA DOS SANTOS NETA (Id 123127931, p. 95); JANILSON ANDRADE GONÇALVES (Id 123127930, p. 93); e FRANCISCO FERREIRA (Id 123127929, p. 46), declaram nas respectivas prestações de contas apenas doação estimável de material gráfico no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); (2) Os(as) candidatos(as) do PSB: ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA (Id 123127924, p. 97); TAIRES DE SOUZA SANTOS (Id 123127923, p. 104) e PETRUCIO JUNIOR DIAS (Id 123127920, p. 78), declaram a mesma doação estimável citada no item anterior, mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do FEFC; (3) Os(as) candidatos(as) do PP: ROMUALDO FAUSTINO (Id 123127811, p. 95); LEONARDO BARRETO MARTINS (Id 123127810, p. 102) e ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS (Id 123127806, p. 104), declararam a mesma doação estimável, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do FEFC e embora não tenham sido juntadas aos autos pelas partes as prestações de contas de SIMONE FERREIRA LIMA e de JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA, a planilha de Id 1231127802, juntada à inicial, informa que a campanha da primeira recebeu apenas a doação estimável referida no item 1, e que a da segunda repete, com variação ínfima, a contabilidade informada no item 3, não trazendo as defesas elementos aptos a infirmar esta afirmação.

Levando-se em conta que os recursos do FEFC foram desviados das respectivas campanhas do PP e PSB através de contabilidade paralela, conforme já explicitado nesta decisão, temos onze prestações de contas, em um universo de quarenta e cinco candidatos(as), com total ausência de movimentação financeira voltada para atos de campanha, em prestações de contas padronizadas em cujo rol incluem-se as investigadas ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, SIMONE FERREIRA LIMA e JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA, candidatas cujo único material de divulgação de candidatura se resumiu à insignificante e insuficiente doação do candidato majoritário, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com nota fiscal emitida às vésperas do pleito e que sequer trouxe a defesa a prova cabal de que tenham recebido distribuído em sua totalidade, o que é insuficiente para cobrir estratégias eleitorais mínimas e denota inatividade das candidatas.

Com efeito, embora seja correto afirmar que os custos de campanha e suas fontes de receita variam de acordo com a capacidade financeira, de mobilização e de engajamento de cada candidato(a), sendo natural que alguns captem/gastem mais do que outros, não estando o bom desempenho nas urnas subordinado ao valor das receitas/despesas aplicadas, dependendo de fatores diversos que não guardam correlação necessária com o quantum dispendido, é correta a premissa de que não há como se realizar uma campanha sem recursos mínimos que permitam efetuar deslocamentos para abordagem ao eleitor e divulgação do nome/número de urna do(a) candidato(a). É certo que a imagem pessoal e social, os vínculos familiares, de amizade, o trabalho desenvolvido na comunidade, as propostas e plataformas de trabalho e a forma como são apresentadas, a participação em pleitos anteriores, a interação com o eleitorado, a identificação e a defesa de pautas que agreguem determinados ou variados grupos, a intensidade com que realizada a campanha, incluindo embates corpo a corpo, dentre outros fatores, contribuem para o sucesso da empreitada muito mais do que o valor financeiro ou recursos estimáveis empregados, porém, no caso concreto em exame, o que se constata é a total ausência de provas de atos efetivos campanha praticados pelas investigadas, embora algumas destas tivessem recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para buscarem a efetivação da política pública afirmativa instituída mediante a cota de gênero.

Obviamente que os recursos são necessários e mesmo indispensáveis para minimamente assegurar a realização de atos de campanha e embora nos dias atuais muitos candidatos(as) tracem e executem pessoalmente as suas estratégias, fazendo com que, por várias razões, as campanhas superestimadas percam cada vez mais lugar, e cada vez mais sejam empregadas as

mídias sociais para divulgação de nomes, ações e candidaturas, mesmo em cidades interioranas, como é o caso de Brejo Grande/SE, onde ainda predominam os atos realizados com a presença física do(a) candidato(a), em visitas domiciliares, reuniões e mobilização de grupos visando, em contato direto com o(a) eleitor(a), gerar proximidade e boas trocas, pontos essenciais para a conquista de votos, que demandam custos mínimos ou mesmo custo nenhum, no caso em exame o que se constata é que, ao lado da ausência de recursos financeiros mínimos empregados em atos de campanha, não se verifica engajamento, atos de interação física, uso de recursos midiáticos ou de outros meios para incrementar as campanhas das investigadas ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, SIMONE FERREIRA LIMA e JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA, cujas redes sociais praticamente não contém material de divulgação ou a veiculação do registro de atos ou de abordagens físicas, interação ou de adesão de eleitores visando a promoção das respectivas campanhas.

Não há registro de atos de campanha individualmente praticados e embora não se possa ignorar que é uma prática recorrente nas cidades com menor densidade eleitoral, como no caso de Brejo Grande/SE, os(as) candidatos(as) proporcionais aproveitarem os atos de campanha promovidos pelo(a) candidato(a) majoritário do seu agrupamento para realizarem a divulgação do seu nome/número, beneficiando-se da estrutura por este organizada e custeada para manter contato direto com o(a) eleitor(a) e divulgar o próprio nome/número, sem custos para a sua campanha, os elementos de prova trazidos pelas defesas demonstram que nem mesmo esses atos foram aproveitados pelas investigadas para a efetiva divulgação das próprias campanhas, verificando-se que atuaram timidamente, em movimentações protocolares, empenhadas na divulgação do "55", número do candidato majoritário.

Para tentar comprovar a efetiva execução de atos de campanha, a candidata do ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA (THAMMY MORENA), que concorreu pelo PSB, apresenta tão somente: (1) foto com o seu número, postada em rede social em 23 de agosto de 2024, a qual teve duas tímidas interações no dia seguinte; (2) um pedido de voto feito a uma comadre, em rede social, no dia 04 de outubro; (3) uma postagem ao lado do candidato majoritário exibindo as mãos para simbolizar o número 55 (Id 123166771).

TAIRES DE SOUZA SANTOS (NININHA CHAPÉU DE COURO), do mesmo partido, traz: (1) foto com o número, postada em rede social em data não identificada; (3) duas postagens não datadas ao lado do candidato e/ou de liderança majoritária exibindo as mãos para simbolizar 55 (Id 123166771).

SIMONE FERREIRA LIMA (SIMONE DE ANJINHA), que concorreu pelo PSD, traz: (1) foto de um "santinho" da candidata com o majoritário (Id 123161144); (2) vídeo exibindo a sua foto e número, desprovido de data, meio/ rede exibida ou interação (Id 123161145); (3) brevíssima fala de 45 segundos em comício do candidato majoritário onde diz estar com vergonha de falar, mas que não poderia deixar de agradecer "a esse homem", em um momento tão importante, porque para ela, ele é como um pai, que tem respeito e consideração por ele e que aprendeu muita coisa com ele. Que saíram comentários que ela mudou de lado, mas isso não é verdade e que jamais o trairia. Conclui dizendo seu número (Id 123161146); (2) sete fotos desprovidas de data, meio/ rede exibida ou interação, que não esclarecem se feitas no mesmo evento ou em atos distintos, nas quais a investigada aparece ao lado de outras pessoas ou do candidato/liderança majoritária, exibindo as mãos para simbolizar o número 55. Em duas dessas fotos se observa que a candidata e uma terceira pessoa usam adesivo de propaganda com o seu número e na outra somente a terceira usa o adesivo (Id 12316114)

JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA (JOVÂNIA TREME TREME), que concorreu pelo PP, traz: (1) imagem de publicação em 02 de outubro, feita pelo candidato da oposição majoritária, Paulo Tenório afirmando que Jovânia declarou apoio à sua candidatura (Id 123166700); (2) vídeo de ato

de campanha de Paulo Tenório sem identificação da correlação entre este a presente AIJE (Id 123166701).

As provas trazidas pelos(a) investigados(as) estão desprovidas de informações mínimas que permitam verificar a cadeia de custódia, mas considerando que são autênticas, ainda assim, apenas corroboram a ausência de ampla divulgação, corroborando a alegação autoral sobre a ausência de atos efetivos mínimos de campanha das candidatas, sendo relevante registrar que segundo comprovou o investigador, a rede social de Simone de Anjinha é restrita, reforçando a ausência de propósito de divulgar a sua imagem e por via de consequência a própria candidatura.

Assim, no caso concreto em exame, além de serem as receitas/despesas da investigada SIMONE FERREIRA LIMA irrisórias, ínfimas, insignificantes para uma campanha; de manter rede social restrita e de inexistir prova de que tenha promovido a sua campanha; além de não terem as investigadas ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS e JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA, empregado os expressivos recursos partidários recebidos para atos de divulgação de seus nomes/imagem ou na realização de quaisquer atos de campanha, mas ao contrário, concorrerem para que fossem desviados da sua finalidade legal e irrigassem fontes ocultas, tenho por certo que não se desincumbiu a defesa do seu ônus probante, de demonstrar que as investigadas praticaram atos de campanha efetivos, ou fizeram uso dos expedientes e meios disponíveis para divulgarem as suas candidaturas, com a frequência, constância, afincamento, motivação, enfim, com o engajamento indispensável ao convencimento do(a) eleitor(a), de modo que resta cristalino que, se não lograram êxito em conquistar o eleitorado e alcançar votação expressiva, figurando entre os sete piores resultados, este pífio desempenho decorreu da inércia, da total ausência de atos de campanha, seja mediante a interação física, seja através de mídias sociais, não se podendo olvidar que estas candidatas, à exceção de Simone, foram agraciadas com recursos do FEFC, porém optaram por gastar zero centavo em material de divulgação ou campanha, prova maior de que atuavam como "laranjas", como ficando evidenciada de forma cabal e indelével a burla à cota de gênero.

A dimensão do que significou o não emprego dos recursos partidários recebidos pelas investigadas em atos de campanha é expressa na prestação de contas do candidato de maior votação no Município de Brejo Grande, José Paulo de Lima Filho, cuja despesa total de campanha somou R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), conforme Id 123127927.

Por outra vertente, as testemunhas ouvidas não trouxeram fatos consistentes e aptos a refutar a farta prova documental que demonstra a inatividade das candidatas investigadas, tampouco evidenciam a existência de atos efetivos de campanha e de pedidos expressos de votos, não a uma ou outra testemunha, mas ao conjunto do eleitorado, resumindo-se aquelas que trouxe a defesa a afirmar que participaram de alguns poucos eventos, o que é negado pela prova oral do investigador.

Com efeito, a mera afirmação ou negativa de testemunhas sobre a participação das Investigadas em atos de campanha, ou de que estas pediram voto para si, não constitui elemento de prova apto a comprovar que promoveram suas candidaturas com o objetivo de tentar influenciar o voto do eleitorado, configurando efetivo ato de campanha, que exige tanto ações explícitas de propaganda quanto aquelas que, embora não expressamente declaradas, visam conquistar o apoio, com intensidade e reiteração. Assim, a prova oral não elide o acervo documental, que demonstra satisfatoriamente que ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, SIMONE FERREIRA LIMA e JOVÂNIA DIAS DE ALMEIDA tiveram baixa adesão do eleitorado porque efetivamente não buscaram concorrer ao pleito e não fizeram uso de materiais e meios disponíveis para divulgação de suas campanhas, refletindo a frustração do resultado alcançado a burla à legislação para fins de fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a concomitância de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha em benefício próprio e prestação de contas zerada ou inexpressiva, caracteriza-se a fraude à cota de gênero. Colaciono:

*"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AREspEI: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82). Sem grifos no original.*

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 22, 23 e 24, da Lei Complementar nº 64/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

a) Reconhecer a prática de abuso de poder pelos(as) investigados(as) ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUÍRIA DA SILVA DOS SANTOS ROMUALDO FAUSTINO (PP), JAQUELINE GOIS CARDOSO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, TAIRES DE SOUZA SANTOS e ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA (PSB), consubstanciada na criação de contabilidade paralela que suprimiu da Justiça Eleitoral o poder de fiscalização sobre recursos do FEFC, com contabilidade paralela criada pela simulação de contratos com sobrepreço e pagamento por serviços efetivamente contratados e pagos pela campanha majoritária, em uso ilegítimo e ilegal de recursos partidários, consoante previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

b) Reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas investigadas JOVANIA DIAS DE ALMEIDA (PP), ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA (PSB), TAIRES DE SOUZA SANTOS (PSB) e SIMONE FERREIRA LIMA (PSD), consideradas candidatas fictícias pelos PARTIDOS PROGRESSISTAS - PP, SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Brejo Grande/SE, nas Eleições Municipais de 2024;

c) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP dos PARTIDOS PROGRESSISTAS - PP, SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Brejo Grande/SE, e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por estas legendas no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2024, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas pertinentes com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;

d) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2024, dos(as) investigado(as) ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, VALQUÍRIA DA SILVA DOS SANTOS, ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS e SIMONE FERREIRA LIMA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

e) Determinar a extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal, para fins de apuração do ilícito relativo à fraude no uso dos recursos partidários, bem como falso testemunho por Nelson Pereira Sobral Filho e Herson Ferreira da Silva, que embora diante da farta prova material de que concorreram efetivamente para a criação da contabilidade paralela nos moldes descritos nesta decisão, omitiram e negaram a existência do próprio fato.

Comunique-se à Câmara de Brejo Grande/SE sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Brejo Grande/SE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento municipal.

Após, arquite-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

P. R. I.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-56.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600413-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : MARIA RITA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-56.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA RITA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

## DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a prestadora foi regularmente intimada para manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar no dia 09/07/2025 (ID 123303644), no entanto somente veio a se manifestar no dia 24/07/2025, após a emissão do Parecer Técnico e da sentença.

Desse modo, constato a ocorrência da preclusão e deixo de analisar a documentação juntada sob o ID n.º 123317393 e anexos.

No caso, caberia à prestadora a interposição de recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias da publicação da sentença, o que não ocorreu, conforme certidão ID n.º 123324197.

Assim, determino que o Cartório Eleitoral registre o trânsito em julgado do presente feito, ocorrido em 30/07/2025 e prossiga com as providências elencadas na parte final da sentença (itens 1 a 4).

Publique-se. Intime-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600465-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-18.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-18.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : GEOFLAN SANTANA GOIS

RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-18.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

---

EDITAL 11/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), Dr. RICARDO SANT'ANA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada(PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40)/POÇO VERDE/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2021 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600006-18.2022.6.25.0022) e transitada em julgado em 4/8/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 4 de agosto do ano 2025. Eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2023.6.25.0022**

PROCESSO : 0600019-80.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ

RESPONSÁVEL : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES

RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-80.2023.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE

RESPONSÁVEL: MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

---

EDITAL 10/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), Dr. RICARDO SANT'ANA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada(Partido AVANTE - AVANTE(70)/SIMÃO DIAS/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2022 julgadas como NÃO PRESTADAS, por

sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600019-80.2023.6.25.0022) e transitada em julgado em 4/8/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 4 de agosto do ano 2025. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-19.2025.6.25.0026**

PROCESSO : 0600063-19.2025.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
MUNICIPIO DE MOITA BONITA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-19.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do documento ID 123325993 e seu anexo na PETIÇÃO CÍVEL nº 0600063-19.2025.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 4 de agosto de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Servidora da Justiça Eleitoral*

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE DEFERIDOS**

Edital 1265/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233 e 234/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao 1º dia do mês de agosto de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-12.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600634-12.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR** : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS  
ADVOGADO : MURILO SOUZA ARAUJO (3784/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-12.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAUJO - SE3784

#### DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 14/10/2025, às 8h30min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d)

Arroladas testemunhas, caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: C.C.F.P.

ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

INVESTIGADOS: C.B.S., F.O.F. E I.M.N.

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: A.G.D.S.

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADOS: A.O.S. E L.F.S.S.

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INVESTIGADO: E.L.R.

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADA REVEL: G.R. (DESPACHO ID 123064733)

### DESPACHO

Designo a continuação da audiência de instrução para o dia 14/08/2025, às 8h30min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFYtTgtYTFjYzRIZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFYtTgtYTFjYzRIZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d)

Arroladas testemunhas, caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600006-86.2025.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR** : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

---

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, declaradas não prestadas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que não foram localizadas movimentações em extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-64.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600055-64.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADERICO MATOS ALVES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-64.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR, ADERICO MATOS ALVES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020****SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600005-43.2021.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 08/11/2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionados aos autos espelhos de consulta/relatórios oriundos de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas, contendo as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo seu acolhimento.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 80, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, o seu deferimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, referente às ELEIÇÕES GERAIS DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600005-43.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-24.2025.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600036-24.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
RESPONSÁVEL : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES  
RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-24.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
ADVOGADA: PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB SE16982  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES E MATEUS DOS SANTOS FONSECA  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

#### DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de sua advogada PATRICIA ALVES DA COSTA (OAB nº 16982), via DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-92.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600025-92.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES  
RESPONSÁVEL : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-92.2025.6.25.0030 - CRISTINÓPOLIS/SE  
PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)  
ADVOGADA DO REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A  
RESPONSÁVEIS: ELISON LAERTY RODRIGUES E ÉRICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGÃO  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

#### DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de sua advogada LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº 3136), via DJe /TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-02.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600031-02.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ADERICO MATOS ALVES

RESPONSÁVEL : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

RESPONSÁVEL : WELLINGTON FRANCISCO DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-02.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

RESPONSÁVEIS: ADÉRICO MATOS ALVES, ALAN CARDOSO VIEIRA JÚNIOR E WELLINGTON  
FRANCISCO DA FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

---

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de sua advogada LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº 3136), via DJe /TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-40.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600022-40.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL  
DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

RESPONSÁVEL : TATIANA DE ASSIS SOARES

RESPONSÁVEL : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 060022-40.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO

RESPONSÁVEIS: TATIANA DE ASSIS SOARES E LUCÉLIA SANTOS DA CONCEIÇÃO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (OAB nº 2725) , via DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600580-43.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600580-43.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)  
**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO  
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)  
REPRESENTADO : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)  
REPRESENTADO : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE  
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)  
REPRESENTANTE : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600580-43.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO, PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

REPRESENTADA: ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando que o pedido de abstenção de divulgação de dados de pesquisa eleitoral alegadamente fraudulentos, formulado na representação proposta em 14/09/2024, tinha por finalidade evitar possível influência da aludida divulgação no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06 /10/2024, intimem-se os representantes para que digam, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse na demanda, com advertência de que eventual silêncio será interpretado pelo Juízo como desinteresse no prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600017-15.2025.6.25.0031**

PROCESSO : 0600017-15.2025.6.25.0031 PETIÇÃO CÍVEL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MACIO ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600017-15.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JOSE MACIO ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

SENTENÇA

*Vistos, etc.*

JOSE MACIO ALVES DE SANTANA formulou pedido de Restabelecimento de Direitos Políticos, fundado na razões fáticas e jurídicas expostas no petitório de ID 123290413. Todavia, por meio do expediente de ID 123294912, requereu desistência do pleito, em razão de não persistir mais interesse na tutela jurisdicional.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600338-84.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600338-84.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REPRESENTADO : DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600338-84.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

**DESPACHO**

R. Hoje,

Regularmente citados, conforme atestam as certidões de ID 123292657 e 123295746, apenas o representado GIVANILDO DE SOUZA COSTA apresentou a contestação de ID 123293543. O representado DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO não se manifestou, consoante certidão de ID 123307468, razão pela qual decreto a sua revelia, com os efeitos processuais dela decorrentes, salvo se o contrário resultar das provas carreadas aos autos.

Na contestação ofertada pelo representado GIVANILDO DE SOUZA COSTA, não foram suscitadas preliminares, tão pouco houve juntada de documentos.

Considerando que não se trata de hipótese de extinção prematura do processo, na forma do art. 47-B, I e II, da Res.-TSE nº23.609/2019, intimem-se as partes e o MPE para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Certificado o decurso do prazo, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600059-98.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600059-98.2024.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : OSMAR SILVA SANTOS  
ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600059-98.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REU: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

#### DECISÃO

R. Hoje,

Dando cumprimento ao que prescreve o art. 396 do CPP, ordenei a citação do(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, nos termos do art. 396-A, também do CPP, vindo aos autos a(s) defesa(s) de ID 123232015, a cuja análise procedo em obediência ao contido no art. 397 do CPP.

Examinando a(s) manifestação(ões) ofertada(s) pelo(s) acusado(s), nela(s) não encontrei elementos que me conduzissem ao convencimento, de plano, acerca da existência de qualquer das hipóteses previstas no referido art. 397 do CPP, quais sejam, *existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade desse agente.*

A absolvição sumária, nesta fase processual, somente se revela cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações acima descritas, o que não logrou(aram) demonstrar o(s) denunciado(s) na(s) defesa(s) preliminar(es) carreada(s) aos autos.

Pelo que pude extrair das peças processuais examinadas neste juízo de admissibilidade, concluo que o esclarecimento da questão criminal posta à apreciação judicial reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2025, às 12:00h, na qual se observará o procedimento estabelecido no art. 400 do CPP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia.

Intimem-se o representante do MPE, o acusado e seu(s) patrono(s).

Cumpra-se.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600370-89.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral formulada por IVAN APOSTOLO SOBRAL e COLIGAÇÃO "ITAPORANGA EM BOAS MÃOS" em face de FRANCINALDO ALVES DE SOUZA, todos qualificados nos autos, pela qual os representantes pretendiam que o representado se abstinhasse de realizar propaganda negativa, a fim de evitar possível influência da aludida propaganda no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024.

Instados a se manifestarem acerca da persistência de interesse na demanda, com advertência de que eventual silêncio seria interpretado pelo Juízo como desinteresse no prosseguimento do feito, os representantes mantiveram-se silentes, consoante atesta a certidão de ID 123293389.

Prescreve o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando "*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*".

O interesse processual, segundo a doutrina, "*é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com necessidade que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'*". Fala-se, assim, em '*interesse-necessidade*' e em '*interesse[1]adequação*'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir."<sup>[1]</sup>

Assim, considerando que o pedido de abstenção de realização de propaganda negativa, formulado na representação proposta em 10/09/2024, tinha por finalidade evitar possível influência da aludida propaganda no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024, resta patente o esvaziamento do próprio objeto da postulação, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual dos representantes e impõe a extinção do processo sem apreciação do seu mérito.

Posto isso, diante da ausência de interesse de agir dos requerentes, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, VI do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600020-58.2025.6.25.0034

: 0600020-58.2025.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : VANIA CRISTINA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-58.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR, VANIA CRISTINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2024, apresentado pela então candidata a vereadora VANIA CRISTINA SILVA SANTOS. Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 123296256), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tampouco recursos oriundos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

O Ministério Público manifestou-se pela regularização das contas em exame (ID 123298452).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 06/02/2025 (Processo 0600917-23.2024.6.25.0034 ), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato ou candidata obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pela candidata omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ou candidata ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(¿)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O

juízo definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral da requerente VANIA CRISTINA SILVA SANTOS, candidata ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-11.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600049-11.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-11.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DESPACHO

R.h.

Considerada a manifestação da Unidade Técnica ID 123326305, que detectou registro de movimentação financeira em conta bancária do prestador de contas, intime-se o órgão partidário, via DJE/TRE-SE, para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e documentos contidos nos autos, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 ou apresente as contas anuais com movimentação financeira, relativas ao exercício 2024, elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Se necessário, o partido poderá solicitar a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) para retificação das informações da prestação de contas apresentada, conforme art. 37 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-14.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600937-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-14.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por UNIÃO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, referente às Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de agosto de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-59.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600837-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LIMA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : RICARDO LIMA SOARES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600837-59.2024.6.25.0034

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LIMA SOARES VEREADOR

ADVOGADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A

ADVOGADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A

REQUERENTE: RICARDO LIMA SOARES

ADVOGADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A

ADVOGADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Lima Soares em face da sentença que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.980,00, considerada como recurso de origem não identificada.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições na decisão embargada, notadamente quanto à suposta ausência de fundamentação sobre a identificação da origem dos recursos, e ainda quanto à sua capacidade econômica dinâmica, que teria sido demonstrada por meio da ocupação de "almoxarife" e posterior declaração de atividade como vendedor ambulante. Requereu, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, com a reforma da sentença.

Contudo, os argumentos expendidos não procedem.

Inicialmente, no que se refere à alegada omissão sobre a origem dos recursos utilizados, não há qualquer vício na sentença. A sentença analisou de forma expressa e fundamentada os documentos acostados aos autos, inclusive a manifestação do candidato na fase de diligência, e concluiu que não foi comprovada a origem lícita e a disponibilidade dos recursos declaradamente próprios.

É precisamente essa ausência de comprovação que conduz à caracterização do recurso como de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que haja identificação formal do depositante. Reputa-se como de origem não identificada o valor cuja origem lícita e disponibilidade financeira não se demonstrem minimamente compatíveis com a realidade econômica do doador, especialmente quando o valor representa 100% do total arrecadado.

Em seu registro de candidatura, o candidato declarou não possuir patrimônio algum e indicou a ocupação de "almoxarife". Somente quando instado a justificar a origem dos recursos utilizados na

campanha, modificou sua alegação, afirmando atuar como vendedor ambulante, sem, contudo, juntar qualquer documento idôneo que pudesse demonstrar essa atividade ou os ganhos dela advindos.

Nesse cenário, a mera alegação genérica de atuação informal, desacompanhada de documentos como extratos bancários, comprovantes de vendas, declaração de imposto de renda ou mesmo inscrição em programas de microempreendedor individual, não é suficiente para afastar a presunção de irregularidade da origem dos recursos.

Embora a capacidade econômica do candidato seja dinâmica, essa condição deve ser demonstrada de forma objetiva, por meio de elementos mínimos que possam comprovar a efetiva disponibilidade de recursos próprios à época da campanha, sob pena de violação ao princípio da transparência.

No caso, a sentença não incorre em contradição ao reconhecer que a capacidade econômica é dinâmica, mas exigir documentos mínimos de suporte à alegação de renda informal. Ao contrário do que sustentam os embargantes, a exigência de comprovação não é incompatível com a informalidade, mas sim instrumento necessário à aferição da verossimilhança da justificativa apresentada.

Por fim, quanto à tentativa de apresentar, em sede de embargos de declaração, novos documentos para "comprovar" a origem dos recursos (como supostas transferências PIX), tal pretensão não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos, que não se prestam à rediscussão do mérito ou à reabertura da fase probatória.

É importante frisar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que *"não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas"* (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AREspE 060145130 - Ministro André Ramos Tavares. Acórdão publicado em 03.10.2024). No mesmo sentido foi o entendimento fixado no AgR-ResPEI n.º 060142665, da relatoria da Ministra Isabel Galloti, com acórdão publicado em 18.03.2024.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por Ricardo Lima Soares, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Mantenho, portanto, integralmente os termos da sentença que desaprovou as contas do embargante, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.980,00, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 04 de agosto de 2025.

*José Antônio de Novais Magalhães*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-13.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600853-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-13.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO, MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA, ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO, LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA e LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO, contra a sentença ID 123300364, que desaprovou as contas das candidatas, relativas às Eleições Municipais 2024, tendo em vista a extrapolação do limite legal de gastos, previsto no art. 4º, da Resolução TSE 23.607/2019; o uso irregular de recursos públicos no pagamento de alimentação de pessoal e na omissão de despesas com motoristas.

Na peça recursal, as interessadas pleiteiam a eliminação de omissão, com a alegação de não observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a falha apontada não representa nem 2% da receita das embargantes. Para tanto, colacionam jurisprudências que demonstram a possibilidade de aprovação das contas.

Argumentam ainda, que os recursos públicos aplicados em desacordo com a legislação eleitoral e a multa aplicada em razão do descumprimento do limite legal de gastos para o cargo de Prefeito, foram devolvidas ao Erário pelas prestadoras, conforme comprovantes acostados (IDS 123310460, 123310461, 123310612 e 123310613), demonstrando a boa-fé, proatividade e o intuito de minimizar os prejuízos causados ao fundo público.

Por fim, requerem o conhecimento dos embargos, conferindo efeitos modificativos, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas das candidatas.

É o sucinto relatório. Decido.

Os aclaratórios apresentados pelas embargantes são tempestivos, portanto, deles conheço.

O embargo de declaração é recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão e saneamento de erro material da sentença, consoante estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, não devendo ser utilizado com objetivo de promover o rejuízo da causa, mas sim o esclarecimento ou suprimento.

Segundo a doutrina e jurisprudência, a omissão, vício alegado pelas embargantes, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Na situação versada, a desaprovação das contas das candidatas se deu em virtude da aplicação irregular de recurso público quando do pagamento de alimentação de colaboradores, no total de

R\$ R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 0,70% do total da receita arrecadada; da extrapolação do limite legal de gastos em R\$ 9.505,56 (nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 1,98% da receita arrecadada e da omissão de despesas com motoristas.

Os percentuais acima, não alcançaram 10% do total da receita arrecadada pelas interessadas, sendo este o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 060313758 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 23/06 /2020)

O entendimento firmado pelo TSE, para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não foi considerado por este Juízo Eleitoral quando da prolação da sentença, caracterizando a omissão mencionada pelas interessadas.

Ademais, infere-se dos autos que, antes do trânsito em julgado, as prestadoras efetuaram o recolhimento do valor reputado como irregular e da multa imposta, no total de R\$ 12.865,56 (doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme GRUs e comprovantes IDs 123310460 a 123310613, demonstrando a boa-fé. Essa conduta não apenas evidencia o reconhecimento do erro na utilização dos valores, como também demonstra a aceitação da sanção aplicada pela Justiça Eleitoral.

Tendo em vista que as irregularidades acima apontadas correspondem a apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) dos recursos arrecadados na campanha das prestadoras; considerando a devolução dos valores ao erário e o pagamento da multa realizados antes do trânsito em julgado; considerando a possibilidade de as contas serem aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário (art. 79, da Res. TSE n.º 23.607/2019), com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao precedente do TSE acima citado, conhecidos os presentes embargos de declaração, dou-lhe provimento, conferindo efeitos modificativos para sanar a omissão e julgar aprovadas com ressalvas as contas das embargantes, relativas às Eleições Municipais 2024, nos termos do art. 74, II c/c art. 79, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/19.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1275/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0127/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [85](#) [85](#) [85](#) [86](#)  
 ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [3](#)  
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [47](#)  
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [47](#)  
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [94](#) [94](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [48](#) [71](#) [71](#) [72](#) [72](#)  
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [48](#)  
 ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE) [27](#) [27](#)  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [76](#) [76](#) [76](#) [78](#) [96](#) [96](#) [96](#) [96](#)  
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [51](#)  
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [18](#) [18](#) [18](#) [51](#)  
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [76](#) [76](#) [76](#) [78](#) [96](#) [96](#) [96](#) [96](#)  
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [87](#)  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [76](#) [76](#) [76](#) [78](#) [96](#) [96](#) [96](#) [96](#)  
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [19](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#)  
[51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#)  
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [19](#)  
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [89](#) [89](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51  
51 51 51 51 51

DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL) 51

DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 44 44

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 76 76 76 78 96 96 96 96

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 85

ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 47

EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 3

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 42 42 42 42 76 78

FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 42 42

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 23 23 24 24 25 25 26 26

FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 92 92 92

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 19

FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 23 23 25 25 26 26

FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) 3

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 19

GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 27 27 27 27 27 27 27  
27 27 27

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 19

GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 3

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 34 34 36 36 36

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 27

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 86

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 76 76 76 78 96 96 96 96

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 72 72

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 85 88 88

JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 3

JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE) 51

JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 3

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 49

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 3

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12

JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 3

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 2 17 45

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27  
27 75 78 78 78

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 76 76 76 78 96 96 96 96

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 76 76 76 78 96 96 96 96

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 19

LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 34 34 36 36 36 38 38

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 19

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 48 71 71 72 72

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 40 43 80 81 81 81 83 84

LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 3

MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 86

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 51 51 51 51 51 51 51 51 51  
51 51 51 51 51 51 51

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 76 76 76 78 96 96 96 96

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 76 76 76 78 84  
96 96 96 96

MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 25 25

MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 34 34 36 36 36 38 38

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 19

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 51

MURILO SOUZA ARAUJO (3784/SE) 76

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 76 76 76 78 96 96 96 96

NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 19

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 48 82

PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 12

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 86

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19 51 51 51 51  
51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51

PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF) 3

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 71 71

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 40 43 43 43 50 93 93 93

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 34 34 36 36 36

RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 3

REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 76 76 76 78 96 96 96 96

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 94 94

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 49

SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 51

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 44

VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 51

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 51 51 51 51 51 51 51 51 51  
51 51 51 51 51 51 51 51

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 86

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 78

VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 3

WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 78 78

## ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL  
92

ADERICO MATOS ALVES 81 84

ADRIANA MARIA DE LIMA 27

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 19

ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 81 84

ALINE DOS SANTOS 27

ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 50

ANDRE LEMOS FERREIRA 51

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 40 50 93

ANDRE LUIZ SANCHEZ 74

ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA 43

ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 51  
ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO 27  
ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 73  
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 51  
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 48  
ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO 93  
AVANTE 74  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 19  
BARBARA MACHADO DA SILVA 51  
BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/Federação  
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 36  
38  
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 72  
CARLOS OLIVEIRA MENESES 27  
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 43  
CLEANDSON SANTOS SANTANA 27  
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ  
BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE 76  
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE  
CRISTINÁPOLIS/SE 76  
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE  
MOITA BONITA 75  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM  
BREJO GRANDE 51  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 51  
CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 51  
DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO 86  
DANIEL MENDES MOURA 27  
DANILO DA CONCEICAO 44  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 34 36 38  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 49  
DIEGO BENONE SANTOS NETO 40  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE  
17 18 51  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 44  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE  
MUNICIPAL 73  
EDICLEY VIEIRA SANTOS 42  
EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA 42  
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR 72  
ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO 85  
ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO 88  
ELEICAO 2024 JOSE NETO DOS SANTOS VEREADOR 24  
ELEICAO 2024 KETRY SILVA GUIMARAES VEREADOR 26  
ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO 96  
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VEREADOR 25  
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO 96  
ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR 71

ELEICAO 2024 RICARDO LIMA SOARES VEREADOR 94  
ELEICAO 2024 ROBERTO ALVES GUIMARAES VEREADOR 23  
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 42  
ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR 89  
ELISON LAERTY RODRIGUES 83  
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 83  
ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA 51  
EVERTON ANDRADE SANTOS 27  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 40 50 93  
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 88  
FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 43  
GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA 74  
GEOFLAN SANTANA GOIS 73  
GILBERTO SANTOS JUNIOR 92  
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 86  
GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA 93  
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 73  
IASMIN DOS SANTOS SILVA 51  
IGOR EDUARDO LIMA SANTOS 40  
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 85  
IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE 27  
ISAAC DE JESUS SANTOS 44  
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 88  
JADSON ALVES DO NASCIMENTO 34  
JAILSON PEREIRA DA SILVA 27  
JAQUELINE GOIS CARDOSO 51  
JONAS COSTA DURVAL 44  
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 73  
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 36  
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 82  
JOSE CARVALHO DE MENEZES 48  
JOSE EDIVAN DO AMORIM 2 17 45  
JOSE EVANGELISTA GOMES 74  
JOSE MACEDO SOBRAL 73  
JOSE MACIO ALVES DE SANTANA 86  
JOSE MENEZES LIMA 76  
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 50  
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 27  
JOSE NETO DOS SANTOS 24  
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 51  
JOSE WILSON SANTANA 49  
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 51  
JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 51  
KATIENNE SILVA AMORIM 2 17 45  
KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO 26  
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 92  
LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO 96  
LOURIVAL DE SOUZA TORRES 19

LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO	84
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO	27
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	25
LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA	73
MARCELO SANTANA LIMA	49
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR	44
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS	51
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS	27
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA	96
MARIA RITA DOS SANTOS	71
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS	27
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA	42
MATEUS DOS SANTOS FONSECA	82
MAYKE SANTOS SANTANA	74
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	34 36 38 47
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE	12 87
MISAEEL DANTAS SOARES	43
MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS	76
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE	42
ORLANEY FERREIRA BARBOSA	17 18
OSMAR SILVA SANTOS	87
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE	85 86
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	3
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL	44
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL	44
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)	84
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	48
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	82
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE	45
PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)	45
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	2 17
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE	27
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	51
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS	27
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	81 84
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	81
PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL	45
PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL	49
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	49
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 3 4 12 17 17 18 19
PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL	40
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	83
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	80

PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA	43
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	23 24 25 26 27 34 36 38 40 40 42 43 43 44 44 45 47 48 49 50 51 71 72 73 74 75 76 80 81 82 83 84 84 85 86 86 87 88 89 92 93 94 96
RADAMES OLIVEIRA LIMA	27
REBEKA DA SILVA MAIA	45
REINALDO AZAMBUJA SILVA	44
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)	4
RICARDO LIMA SOARES	94
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA	17 18
ROBERTO ALVES GUIMARÃES	23
ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA	27
ROMUALDO FAUSTINO	51
RONALDO DOS SANTOS	12
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE	85
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	76
SAULO DOS SANTOS	44
SIGILOSO	78 78
SIMONE FERREIRA LIMA	51
SINVALDO GOIS TEIXEIRA	47
SR/PF/SE	42
TAIRES DE SOUZA SANTOS	51
TATIANA DE ASSIS SOARES	84
TERCEIROS INTERESSADOS	44 45 73 74
UNIAO BRASIL - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL	40
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL	50
UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL	43
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	42
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	93
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	50 93
VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS	51
VANIA CRISTINA SILVA SANTOS	89
WELLINGTON FRANCISCO DA FONSECA	84
ZECA RAMOS DA SILVA	49
ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO	85

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600553-50.2024.6.25.0002	27
AIJE 0600623-58.2024.6.25.0005	42
AIJE 0600634-12.2024.6.25.0030	76
AIJE 0600641-04.2024.6.25.0030	78
AIJE 0600741-04.2024.6.25.0015	51
APEI 0600059-98.2024.6.25.0031	87
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000	3
CumSen 0600011-11.2024.6.25.0009	47

CumSen 0600136-97.2024.6.25.0002	34
CumSen 0600291-09.2024.6.25.0000	19
CumSen 0600298-92.2024.6.25.0002	38
CumSen 0600307-54.2024.6.25.0002	36
PC-PP 0600006-18.2022.6.25.0022	73
PC-PP 0600007-55.2025.6.25.0003	40
PC-PP 0600009-16.2025.6.25.0006	43
PC-PP 0600009-25.2025.6.25.0003	40
PC-PP 0600010-98.2025.6.25.0006	43
PC-PP 0600011-83.2025.6.25.0006	44
PC-PP 0600019-80.2023.6.25.0022	74
PC-PP 0600021-06.2025.6.25.0014	50
PC-PP 0600022-40.2025.6.25.0030	84
PC-PP 0600025-67.2025.6.25.0006	44
PC-PP 0600025-92.2025.6.25.0030	83
PC-PP 0600026-52.2025.6.25.0006	45
PC-PP 0600029-86.2025.6.25.0012	48
PC-PP 0600031-02.2025.6.25.0030	84
PC-PP 0600033-20.2025.6.25.0014	49
PC-PP 0600036-24.2025.6.25.0030	82
PC-PP 0600049-11.2025.6.25.0034	92
PC-PP 0600133-17.2025.6.25.0000	2 17
PCE 0600162-98.2024.6.25.0001	26
PCE 0600173-30.2024.6.25.0001	24
PCE 0600212-27.2024.6.25.0001	25
PCE 0600251-24.2024.6.25.0001	23
PCE 0600413-56.2024.6.25.0021	71
PCE 0600465-52.2024.6.25.0021	72
PCE 0600837-59.2024.6.25.0034	94
PCE 0600853-13.2024.6.25.0034	96
PCE 0600937-14.2024.6.25.0034	93
PetCiv 0600017-15.2025.6.25.0031	86
PetCiv 0600063-19.2025.6.25.0026	75
REI 0600576-54.2024.6.25.0015	19
REI 0600643-19.2024.6.25.0015	17 18
RROPCE 0600020-58.2025.6.25.0034	89
RROPCE 0600055-64.2024.6.25.0030	81
RROPCE 0600006-86.2025.6.25.0030	80
RecCrimEleit 0000018-22.2019.6.25.0011	12
RepEsp 0600338-84.2024.6.25.0031	86
Rp 0600370-89.2024.6.25.0031	88
Rp 0600580-43.2024.6.25.0031	85
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000	4